

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

LEONARDO LEME VILLALPANDO

**O POLICIAL DESVIANTE: SOBRE O DILEMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA  
QUANTO AO TRATAMENTO DA VIOLENCIA POLICIAL NO BRASIL**

**RIO DE JANEIRO  
2023**

LEONARDO LEME VILLALPANDO

**O POLICIAL DESVIANTE: SOBRE O DILEMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA  
QUANTO AO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito  
parcial à conclusão do curso de Direito,  
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas,  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. André Vaz Porto Silva.

**RIO DE JANEIRO  
2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

S714e Villalpando, Leonardo Leme  
Villalpando, Leonardo Leme  
O policial desviante: sobre o dilema da  
criminologia crítica quanto ao tratamento da  
violência policial no Brasil / Leonardo Leme  
Villalpando. -- Rio de Janeiro, 2023.  
68 f.

Orientador: André Vaz Porto Silva .  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Penal. 2. Violência Policial. 3.  
Criminologia. 4. Realismo de Esquerda. 5.  
Abolicionismo. I. Vaz Porto Silva , André, orient.  
II. Título.

**LEONARDO LEME VILLALPANDO**

**O POLICIAL DESVIANTE: SOBRE O DILEMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA  
QUANTO AO TRATAMENTO DA VIOLENCIA POLICIAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito  
parcial à conclusão do curso de Direito,  
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas,  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. André Vaz Porto Silva.

Data da aprovação: 24/11/2023.

Banca Examinadora:

---

Prof. André Vaz Porto Silva

---

Prof. Fernanda Cavalcanti Costa

---

Prof. Igor Alves dos Santos

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Esse foi um dos anos mais desafiadores da minha vida, mas, quando o vejo agora, quase findado, pouco me lembro do meu próprio sacrifício pessoal. Sei que houve dor e muita luta para equilibrar as múltiplas áreas da minha vida. Sei que houveram falhas, comigo mesmo e com os outros, mais do que eu gostaria. No entanto, por algum motivo que não sei explicar, minha memória se encontra anuviada. À vista disso, uso esse espaço para rememorar por escrito, e trazer o pior de minha vida à tona, pois é o negativo que dá o sabor da conquista. Em tudo, agradeço ao sofrimento.

Deste ponto em diante, volto o olhar para os outros. Obrigado papai e mamãe, pelo apoio incondicional a tudo que fui, sou e serei. Não existe valor que eu possa pagar para retribuí-los, pois sei que o débito é infinito. Em troca, só posso oferecer meu amor incondicional, bem como a minha eterna gratidão. Agradeço a Isabella, minha irmã gêmea, um dos meus maiores amores, e que me ensinou a ser eu mesmo, desde pequeno. Agradeço a minha avó Joana, que me inspirou a viver uma vida feliz, mesmo convivendo com a saudade de casa. Você não está mais comigo vovó, mas sei que me guarda.

Um agradecimento especial aos amigos da faculdade, em particular à Ana Villela e ao Matheus Gandra. São duas pessoas maravilhosas que admiro e amo imensamente. Tenho certeza de que nossa amizade perdurará para sempre, e estarei disponível quando precisarem de mim. Esse mesmo carinho dedico ao João Terra, João Ricardo, Maria Eduarda Lessi e Nathalia Lopes.

Também agradeço aos seguintes amores de alma: a Gabriel Dias, pelo amor zeloso e carinho inigualável, cheio de apoio físico e emocional, essencial para me fazer enxergar o melhor da vida. A Antonio Gabriel, amizade antiga, já uma irmandade, cuja a presença me alegra imensamente. A Lucas Libertador, outro irmão, companheiro em horas sombrias e felizes. A Matheus Luz, amigo que dividiu a morada dele comigo, e cuja companhia me dá saudades até hoje. Cada um de vocês é um presente inestimável em minha vida.

Por fim, agradeço ao meu orientador, por todo o aporte de conhecimento a este trabalho. E também, agradeço a Deus. Ele sabe o motivo.

*“Quando a ouviam falar, diziam: “É um policial”; Quando a viam beber, comentavam: “É um carroceiro”; Quando a viam dar ordens a Cosette, garantiam: “É um carrasco”.*

(Os Miseráveis, Victor Hugo)

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar os crimes cometidos por policiais militares no Brasil e discutir a forma adequada de tratamento para tais transgressões sob a perspectiva da criminológica crítica. Para tanto, será apresentado o debate entre a criminologia abolicionista, que questiona a legitimidade do Direito Penal, e a abordagem realista de esquerda, que permite a aplicação do Direito Penal em circunstâncias específicas. Através da revisão bibliográfica, serão apresentados os argumentos e evidências de ambos os lados, visando identificar a linha que apresentou fundamentação mais consistente e coerente em relação à punição dos crimes cometidos por policiais militares no Brasil, com o objetivo de enriquecer o debate acadêmico sobre o tratamento desses crimes e fornecer percepções para o desenvolvimento de políticas públicas mais estrategicamente compromissadas com a perspectiva da criminologia crítica.

**Palavras-chave:** Criminologia; direito penal; violência policial; realismo de esquerda; abolicionismo; esquerda punitiva.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze crimes committed by military police officers in Brazil and discuss the appropriate treatment for such transgressions from the perspective of critical criminology. To do so, the debate between abolitionist criminology, which questions the legitimacy of criminal law, and the leftist realistic approach, which allows for the application of criminal law in specific circumstances, will be presented. Through a literature review, the arguments and evidence from both sides will be discussed to identify the line of reasoning that has provided a more consistent and coherent foundation regarding the punishment of crimes committed by military police officers in Brazil. The goal is to enrich the academic discourse on the treatment of these crimes and provide insights for the development of public policies strategically aligned with the perspective of critical criminology.

**Keywords:** Criminology; criminal law; police brutality; left realism; abolitionism; punitive left.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
1.1 A violência policial como chaga da Ditadura Militar.....	8
1.2. O debate.....	12
2. DAS JUSTIFICATIVAS.....	15
2.1. Criminologia como peleja.....	15
2.2. Abolicionistas e Realistas de Esquerda: o tema da “criminalidade dourada” .....	26
2.3. A escolha pelo embate entre o Realismo de Esquerda e o Abolicionismo de Mathiesen, Davis e Karam.....	32
3. A VIOLÊNCIA POLICIAL SOBRE OS OLHARES CRIMINOLÓGICOS .....	35
3.1. Sobre as particularidades do fenômeno.....	35
3.2. Uma tentativa de encaminhamento.....	46
4. CONCLUSÃO.....	59
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 A violência policial como chaga da Ditadura Militar.

As violações contra os Direitos Humanos podem facilmente conviver incólumes em um sistema democrático, pois as promessas do Direito Penal – isto é, a de satisfazer a psicologia social, além de repreender e prevenir delitos (SANCHÉZ, 2010, p. 482) – nunca conseguem ser cumpridas com plenitude, tendo em vista que os crimes, múltiplos e variáveis no correr da história, nunca cessam por completo. Por outro lado, os Direitos Humanos podem ser violados pelo próprio Estado democrático – e não apenas pelos cidadãos que estão sob sua égide – quando este, no exercício abusivo de seu monopólio da violência, encarcera sem a conclusão do devido processo legal e impõe ao corpo do encarcerado a convivência em sistemas prisionais marcados pelas condições degradantes de vida, resquício evidente da natureza medieval das punições corpóreas. Portanto, não se pode associar de imediato a palavra “democracia” com filiação aos princípios jurídicos universalmente pronunciados, sendo sempre necessário frisar que todo sistema político é passível de críticas por parte dos juristas atentos.

No entanto, é notável a diferença primordial da democracia liberal frente a outros modelos de organização social, na medida em que esta permite o julgamento de suas próprias complexidades pelo paradigma dos Direitos Humanos, além de acolher a absorção de um pelo outro.

Christoph Menke e Arnd Pollmann (2010) distinguem três modos de pensar a relação entre a democracia e os direitos humanos, quais sejam: a democracia como um dos muitos conteúdos dos direitos humanos; a crítica a democracia a partir dos direitos humanos; e a fundamentação democrática dos direitos humanos. (BONATTO, KOZICKI, 2020, p. 410)

Ainda, uma análise aprofundada daquilo que se opõe diretamente à Democracia, ou seja, a Ditadura, faz com que percebamos a figura do Estado como muito mais consciente de seus próprios delitos contra a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, ao passo que no primeiro sistema o Estado contraria o ordenamento na medida em que extrapola ou ignora suas competências constitucionais, o segundo permite que este esteja ciente de seus crimes, praticando-os de maneira sempre dolosa e nunca passível de responsabilização pelo próprio Estado. A ditadura civil-militar brasileira posa, nesse sentido, como um grande exemplo da

situação narrada: durante sua vigência de 21 anos, o regime torturou, censurou, perseguiu e assassinou seus opositores com intento, e nunca incidentalmente.

Não obstante, o caso brasileiro se transformou. A ditadura militar, afinal, encerrou-se em 1985, após a eleição indireta para Presidente da República resultar na vitória de Tancredo Neves e seu vice José Sarney, em detrimento do candidato dos militares, Paulo Maluf. O resultado ensejou na abertura efetiva da redemocratização do país, dando cabo a promulgação da nova Constituição em 1988, constatada, em seu turno, como a Carta Cidadã, tendo em vista sua vocação aos direitos políticos, sociais e humanos. A justiça de transição, ainda que em condição tardia quando em comparação com outros países da América Latina (ABRÃO, TORELLY, 2010), estruturou-se para ao menos mitigar em parte as chagas do autoritarismo, e, em paralelo, ajudar a pavimentar o caminho para um novo país.

No entanto, a novidade como promessa não resiste a um olhar aprofundado nas instituições do Brasil contemporâneo, cuja análise revela que, apesar dos inegáveis avanços trazidos pela democratização do sistema político, não houve uma negação completa das estruturas desenhadas pelo regime que o antecedeu. Nesse sentido, muitos podem ser os exemplos dos resquícios da opressão, solidificados nas estruturas puramente burocráticas, ou assumindo aspectos abstratos, como pensamentos, opiniões e culturas autoritárias, enraizados, por sua vez, nas gerações que cresceram sob as amarras militares. No entanto, para o propósito deste trabalho, é necessário focar no problema essencial e escolher o resíduo mais atuante e evidente, especialmente aquele que está diretamente ligado à opressão física, associada ao monopólio de violência do Estado. Essa característica é, afinal, comum a todos os Estados, independentemente de sua natureza democrática ou não.

Por isso, o olhar aqui proposto deve se voltar para as Polícias Militares. Preliminarmente, cabe ressaltar que o Brasil mantém forças de segurança pública militarizadas desde o fim do Império, ainda que nos primórdios suas funções fossem particularmente restritas quando em comparação com as iniciativas civis. Não obstante, tal papel foi majoritariamente ressignificado após o golpe de 1964.

O Brasil, desde sempre, contou com forças de segurança pública militarizadas, concebidas como instrumento para a proteção do Estado e das classes dominantes e desde o início da República, as Forças Públicas eram consideradas “pequenos exércitos estaduais”. Mas até a ditadura militar (1964-1985), as Polícias Militares, a não ser quando empregadas a serviço da razão de Estado, eram marcadamente

aquarteladas e acentuadamente ociosas (SILVA, 2003) e se empenhavam, sobretudo, na vigilância de “pontos sensíveis” como estações, torres de transmissão de energia, instalações de tratamento de água etc. Durante o regime militar, esse papel foi alterado, concomitantemente a um processo de centralização do controle das PMs e intensificação da militarização. A ditadura é a origem mais próxima da concepção de segurança pública hoje existente no Brasil, já que no período se deu a “construção de um novo modelo teórico para as polícias de segurança que se caracteriza pela submissão aos preceitos da guerra e que consiste na implantação de uma ideologia militar para a polícia” (CERQUEIRA, 1996: 142). A própria implantação da ditadura, quando do golpe que derrubou o presidente João Goulart, em 31 de março de 1964, contou com participação de Polícias Militares, que posteriormente seriam instrumentos essenciais ao regime. Algumas características as tornavam aptas na ação urbana em favor do regime de exceção e justificam as transformações de suas atribuições e o aumento de sua importância durante a ditadura: seu contingente era maior do que o das Forças Armadas, seu armamento era adequado à repressão das perturbações da ordem e a sua atuação permitia o controle próximo das forças de oposição. (VALENTE, 2012, p. 207-208).

Dito isso, a exacerbada importância desse tipo de Polícia, além de seu especial talento para a repressão violenta, foi notada por atores importantes do processo de redemocratização, que chegaram a sugerir, dentro do espaço de luta política de formatação da constituição, que o novo arranjo institucional de segurança pública excluísse a Polícia Militar de seus quadros ou, ao menos, que lhe fosse diminuído o poder. Para ilustrar tal cenário, trago à baila o relato de Jorge Zaverucha:

O general Leônidas não ficou apenas nesta clarinada. Por exemplo, o coronel do Exército Sebastião Ferreira Chaves, ex-secretário de Segurança Pública do governador paulista Abreu Sodré nos anos 1970, já naquela época constatou que a Polícia Militar agia com base na violência e a Polícia Civil perdera a capacidade de investigação. Diante disso, tentou convencer o deputado Ulysses Guimarães, então presidente do Congresso Nacional, a mudar o sistema policial na Constituição de 1988, sugerindo, dentre outros pontos, a extinção das Polícias Militares. Ulysses disse a Chávez que já não podia mudar nada porque tinha um compromisso com o general Leônidas (ZAVERUCHA, 2010, p. 50).

Como constatado pela experiência histórica, o esforço de Sebastião Chaves foi inócuo. Em 1988, a nova Constituição foi promulgada, contendo em seu capítulo dedicado a segurança pública, mais especificamente em seu artigo 144, inciso V, a presença das polícias e corpos de bombeiros comandados por militares. Suas funções são, ainda, desenvolvidas no parágrafo 5º do mesmo dispositivo, que diz: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988). Nesse diapasão, é notável que o dispositivo possibilita uma interpretação bastante ampla, tendo em vista a imprecisão de significados que a expressão “ordem pública” possui. Além disso, embora a norma exija a previsão legal para as atribuições dos corpos de bombeiros que vão além daquelas relacionadas

à defesa civil, o mesmo requisito não se aplica às polícias militares, afortunadas com uma ampla discricionariedade conferida pela Constituição Federal no que concerne a suas atribuições.

Essa estrutura enseja, por consequência, uma validação necessária de leis pré-constitucionais - isto é, aquelas criadas em sede de regime autoritário - referendando, por sua vez, estruturas elaboradas e aperfeiçoadas pela Ditadura, para fins de legitimar violações contra as liberdades individuais.

... manteve, em linhas gerais, a estrutura do aparelho policial criado durante o regime militar. Fato reconhecido pelo governo FHC. Em 1997, o presidente criou um Grupo de Trabalho sobre Reestruturação das Polícias. Dentre as justificativas para a criação do Grupo de Trabalho, a Portaria no 369, de 13 de maio de 1997, mencionou “que o atual modelo institucional de segurança pública foi estruturado, em sua maior parte, num período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, marco inicial do Estado de direito democrático”. Consequentemente, fazia-se necessário adaptar o sistema de segurança pública a nova Carta, que se diz cidadã. (ZAVERUCHA, 2010, p. 55-56).

Nesse sentido, a continuação desta aparelhagem na nova era democrática traz duas consequências imediatas: por um lado, os crimes contra os direitos humanos perpetrados no período anterior à Constituição de 1988 tem sua gravidade mitigada, tendo em vista que a ineficácia do Poder Constituinte para criar propostas revolucionárias no tema da segurança pública valida as práticas anteriores; por outro, abre-se espaço para que tais crimes sejam replicados após a promulgação, ferindo, portanto, a qualidade da democracia prometida pela Lei Maior. À vista disso, o problema central desse trabalho não se fixa na pura e simples sobrevivência das Polícias Militares como instituição ao filtro constitucional e democrático, mas sim a sobrevivência de seus crimes, que continuam ocorrendo e gerando efeitos. Para tanto, cabe destacar a definição de crimes perpetrados pela força policial, podendo esta expressão ser dita, em outras palavras, como “violência policial”, que, segundo a concepção de Carl Klockars, é “o uso de mais força física do que um policial altamente competente consideraria necessário em uma determinada situação” (KLOCKARS, 1996, p. 8).

Com isso em mente, Paulo Mesquita aponta a natureza aberta da definição, que, para fins desse trabalho, serve para contemplar todo ato ilícito praticado por policiais, sendo irrelevante se perpetrados em regime democrático ou não, considerando que estes independem de legalidade:

Esta concepção de violência policial — que poderíamos chamar de profissional — é mais flexível e abrangente do que as anteriores. De acordo com ela, os usos da força física por policiais contra outras pessoas poderiam ser considerados atos de violência policial, ainda que fossem legais, legítimos e regulares ou normais. (MESQUISTA, 1999, p. 135)

Em seu turno, Sérgio Verani sustenta que essa espécie de crime apresenta uma tendência clara à impunidade. Ao serem cometidos em nome do Estado e contra as classes mais marginalizadas da estrutura social, é comum que o próprio Estado legitime essas ações **abomináveis**.

A prática desse extermínio, sempre contra as classes oprimidas, permanece atual e recrudescida. Basta lembrar as chacinas da Candelária, das favelas Nova Brasília, Vigário Geral, Acari, dos trabalhadores da CSN, em Volta Redonda, dos presos do Carandiru, dos trabalhadores rurais. **A formalização jurídica dessa impunidade ideologizada prossegue imperturbável, com raras exceções: os policiais alegam cumprimento do dever e transformam-se em vítimas; as vítimas, quando não são mortas, transformam-se em réus, acusadas de tentativa de homicídio contra policiais e até de crime de formação de quadrilha, no caso dos trabalhadores rurais** (VERANI, 1996, p. 142, grifo nosso).

Percebido o problema da ausência de punição, urge a necessidade de lidar com essa questão, mas a forma para tanto é nebulosa. Isso se dá em razão do poder punitivo do Direito Penal ser, no viés criminológico, entendida em dois aspectos opostos: ou ela é sempre legítima (como entende a criminologia tradicional) ou ela nunca é (como tende a enxergar a criminologia crítica).

Para uma melhor compreensão, é relevante apresentar o debate criminológico que servirá como base para esta pesquisa, contextualizando-o nos casos em que o policial atua como agente principal do crime.

## 1.2. O debate.

Importante frisar que a violência policial se caracteriza como uma prática criminosa de múltiplas facetas, utilizado na Ditadura Militar para suprimir o Estado Democrático de Direito, e, também no período democrático, para ferir os Direitos Humanos de seus cidadãos, além de perpetuar a violência nas classes mais marginalizadas, com foco especial na comunidade negra e pobre. Portanto, é um crime que fere bens jurídicos de extremo valor, e sua perpétua imunidade gera chagas e conflitos inexoráveis na sociedade brasileira, que almeja cumprir as promessas estipuladas em sua Constituição Cidadã. Isto posto, é primordial que a comunidade jurídica estabeleça o tratamento ideal para esse ilícito específico, mas como? Tal

questionamento enseja dois tipos de resposta, ambas fornecidas, para fins deste trabalho, pelo mesmo espectro criminológico, ainda que de vertentes diferentes. A primeira, de caráter negativo, é aquela sustentada pela tese da perspectiva abolicionista radical, pela qual se classifica o Direito Penal como completamente ilegítimo, advogando pela substituição total do encarceramento em favor de penas menos gravosas, ou mesmo, dependendo do nível de radicalidade, a eliminação de qualquer forma punitiva de tratamento de conflito. Todavia, conforme se constata na explanação de Japiassú e Souza, outra parte da Política Criminal Alternativa resvalou em uma tentativa de inverter a lógica classista que naturalmente imbui o Direito Penal no sistema capitalista, em que os comportamentos rotulados como criminosos são majoritariamente praticados pelos indivíduos da classe trabalhadoras e vulneráveis, enquanto a burguesia se manteria livre da persecução do Estado:

Dos demais movimentos político-criminais relevantes do século XX, merece destaque a chamada Política Criminal Alternativa. Cuidou-se, em realidade, de uma expressão genérica para um conjunto de correntes de pensamento que se contrapunham aos chamados Movimentos de Lei e Ordem. Dentre as tendências que compuseram a Política Criminal Alternativa, podem ser mencionadas (1) a Criminologia Crítica; (2) a Criminologia Radical; e (3) a Criminologia da Reação Social. Embora também partilhasse a crítica da ideologia do tratamento, a Política Alternativa defendeu solução diametralmente oposta àquela defendida pelos Movimentos de Lei e Ordem. Dentre suas proposições podem ser destacadas: (1) a abolição das penas privativas da liberdade; (2) a política criminal deve levar em conta a classe social de onde provém o criminoso; (3) a adoção de um grande movimento de descriminalização (abolição de crimes), despenalização (penas alternativas a prisão) e de judicialização (diversion), na medida em que não for possível a abolição do sistema penal; (4) **a criminalização de condutas que atentem contra os interesses de grupos então desprotegidos (mulheres, consumidores, operários etc.), bem como meio ambiente** (JAPIASSÚ; SOUZA; 2018, p. 146) (grifo nosso)

Essa vertente, portanto, valida a pretensão punitiva estatal em certas circunstâncias e desde que direcionada aos opressores, por entender que o Direito Penal tem, em parte, certo valor em suas premissas, mesmo que não se deixe de entendê-lo como um instrumento intrínseco de opressão das minorias e da classe trabalhadora. Tal seletividade poderia, de acordo com esse entendimento, ser combatida com a inversão do sistema punitivo, que, desta vez, iria se voltar para a criminalidade burguesa, como, por exemplo, os crimes de colarinho branco, e aqueles relacionados à regulação ambiental. Nessa esteira, a aplicação de privação de liberdade no âmbito da violência policial também se justifica, em razão do, como admite Baratta, amplo “significado político importante em uma determinada fase de luta pela afirmação dos direitos humanos, conduzidos pelos movimentos representativos” (BARATTA et al, 1991, p. 77).

Por outro lado, outro setor da criminologia crítica já se adiantou para combater essa concepção, sendo célebres os apontamentos de Maria Lúcia Karam, que denominou o setor ávido por punir a “criminalidade dourada” como “esquerda punitiva”. Em seu turno, a autora argumenta que a prisão de agentes do Estado ou de membros da burguesia apenas serviria para legitimar o Direito Penal, na medida em que a prisão dos ricos e poderosos, sempre em casos excepcionais, traria a impressão errônea de imparcialidade da pena. Na realidade, é exatamente o oposto que seria verdadeiro, “sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação de poder – e, no que nos diz respeito, poder de classe do Estado capitalista – é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder” (KARAM, 1996, p. 81).

Ainda, Karam fornece seu ponto de vista sobre a responsabilização penal de instituições, dando um parecer na qual se recomenda a rejeição da prática:

A excepcionalidade da atuação do sistema penal é de sua própria essência, regendo-se a lógica da pena pela seletividade, que permite a individualização do criminoso e sua consequente e útil demonização, processo que se reproduz mesmo quando se pretende, como nos delitos sócio-econômicos, trabalhar com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois a individualização e a demonização do criminosos são características inerentes à reação punitiva, empresas ou instituições também podendo perfeitamente ser individualizadas e demonizadas, de igual forma se ocultando, através deste mecanismo ideológicos, a lógica e a razão do sistema gerador e incentivador dos abusos do poder em atividades desenvolvidas naqueles organismos (KARAM, 1996, p. 82)

Em síntese, é possível rearranjar as linhas de pensamento opostas e anteriormente apresentadas em dois grupos. Por um lado, os abolicionistas, que, na vertente de autores como Matthiesen, Maria Lúcia Karam e Angela Davis, acreditam na completa falência das finalidades da pena e no valor degenerativo do sistema carcerário (CARVALHO, 2013, p. 247-248). Por outro, aqueles que, apesar de buscarem a reforma do sistema penal como um todo, tentam coadunar punição com justiça social. Estes serão denominados, para fins desta pesquisa, de Realistas-críticos, compreendendo autores como Jock Young, Ian Taylor e Roger Matthews, que define a vertente da seguinte forma:

O realismo crítico vai além da gestão prisional e integra questões dos direitos humanos e a procura da justiça social. O objetivo é fazer isto em benefício da comunidade e em particular dos grupos sociais mais desfavorecidos. Trata-se, portanto, não apenas de trazer críticas negativas à prisão, mas antes de desenvolver uma abordagem à reforma penal que possa ligar-se social e politicamente à população relevante e, em particular, produzir uma referência para governos progressivos e políticas públicas (MATTHEWS, 2011, p. 4).

O desafio da pesquisa é, portanto, expor para o leitor os dois pensamentos, aplicando-os ao caso concreto da violência policial brasileira, e, em sua conclusão, defender a resposta considerada mais adequada.

## **2. DAS JUSTIFICATIVAS.**

### **2.1. Criminologia como peleja**

Deste ponto em diante serão aprofundadas as duas vertentes criminológicas protagonistas do presente trabalho, e que irão dispor, cada uma em seu turno, suas visões do problema maior que guia essa pesquisa: o tratamento da violência policial brasileira. Tal tarefa, por sua vez, é a consequência de uma escolha, tendo em vista que a criminologia não se subdivide em uma mera dualidade de ideias. Pelo contrário: trata-se de uma disciplina rica em variações históricas de paradigmas, cada qual com abordagens distintas de interpretação do delito e sua manifestação social e biológica.

Desta forma, importante pontuar que, diferente das disciplinas dogmáticas atreladas ao formalismo (dogmatismo), não houve (sequer há) padronização, ou seja, inexiste “a” criminologia. Há criminologias, entendidas como pluralidade de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal (CARVALHO, p. 35, 2022)

Portanto, cabe aqui a realização das adequadas justificativas para o leitor do recorte realizado, a fim de evitar que esta monografia recaía em reducionismos.

Inicialmente, é fundamental estabelecer um breve contexto histórico. Este contexto não busca abordar todos os aspectos da matéria, nem explicar a complexidade teórica de cada etapa, uma vez que isso se tornaria inviável para um texto com a pretensão de uma monografia. Não obstante, o objetivo deste capítulo é expor certos padrões dentro da disciplina, em especial o caráter conflitivo dessas correntes, cada qual reagindo à outra em cadeia. O argumento perfeito, portanto, para observar o mesmo fenômeno criminológico por lentes diferentes, e, principalmente, dicotômicas.

Dito isso, a criminologia como disciplina – e em especial como ciência – é relativamente recente, ainda que o crime já houvesse sido objeto de estudo e de fascínio muito antes de sua introdução como campo de estudos. Algumas abordagens para com o delito se utilizaram de

métodos familiares a ciência, como o método dedutivo ou indutivo. Já outras não tinham apego com nenhuma forma em particular, estando livres o suficiente para formular conceitos metafísicos e até mesmo sobrenaturais.

Eduardo Viana realiza a distinção da matéria em dois períodos históricos específicos, a fase anterior à científica e a fase propriamente científica.

Advertência apresentada, cumpre, então, resolver o longo passado criminológico para pinçar aqueles capítulos mais significativos e deixar de lado referências mais longínquas às concepções religiosas, mitológicas e pensamentos criminológicos mágicos. Esta é a razão, portanto, embora correndo o risco a que o reducionismo conduz, para recortar a história do pensamento criminológico em duas etapas: fase pré-científica e fase científica. Na primeira, situa-se um grupo de teorias cujos intentos explicativos da etiologia do crime são engendrados por pseudociências; na segunda, com um método de pesquisa – ainda que embrionário –, situam-se os precursores científicos da moderna Criminologia (VIANA, p. 23, 2018)

Neste diapasão, as empreitadas com vocação claramente pseudocientífica não poderiam ser aqui consideradas, dada a evidente diferença de intenções destes autores com o presente trabalho. Ainda, as teorias criminológicas científicas, mas com abordagens proeminentemente voltadas para as disciplinas naturais, com a Psicologia, a Psiquiatria, e até mesmo a Criminologia Evolucionária, foram descartadas, por carecerem do ponto de vista jurídico-penal como fator hegemônico. As influências das Escolas Penais, aliás, tornam-se condição *sine qua non* para que qualquer candidato a paradigma seja adotado como escopo, sendo certo que tais influências são um dos fatores responsáveis por elevar a criminologia ao status científico que possui atualmente.

A observação da accidentada evolução histórica do Direito Penal representa o indicativo de que a evolução das ideias penais foram o berço de correntes de pensamento que objetivam converter o estudo do fenômeno criminal em ciência. Essas correntes são denominadas, genericamente de Escolas Penais (VIANA, p. 34, 2018).

Viana complementa a citação acima com uma precisa definição das chamadas Escolas Penais, cujo exato teor jaz reproduzido abaixo:

Em linhas gerais, as escolas penais sintetizam correntes de pensamento sobre os problemas que envolvem o fenômeno do crime e da criminalidade, bem assim sobre os fundamentos e objetivos de todo o sistema penal, e correspondem, em maior ou menor medida, às fases de evolução do pensamento metodológico penal. Jiménez de Asúa as define como “corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do crime e sobre o fim das sanções” (VIANA, p. 34, 2018).

Quando o autor apresenta as ideias de Jiménez de Asúa, ele não apenas introduz as questões cruciais que permeiam as criminologias em busca da abordagem científica, mas também estabelece as bases que nortearão os propósitos deste texto. Torna-se fundamental, em última análise, compreender a natureza da violência policial militar no contexto brasileiro, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob uma perspectiva sociológico-jurídica. Além disso, é imperativo analisar como esse tipo de crime deve ser abordado e quais são os objetivos inerentes a esse tratamento. No entanto, as respostas a esses dois últimos questionamentos só podem ser adequadamente formuladas quando confrontamos uma indagação mais abrangente: afinal, existe o direito de punir?

Tal dilema é pertinente e intergiversável, sendo até mesmo rastreado no que atualmente se considera a primeira disciplina criminológica, isto é, a Escola Clássica. Seu fundador, Cesare Beccaria, estabeleceu a pedra angular para tanto através de seu livro "Dos Delitos e das Penas", publicado em 1764. Com forte influência do novo pensamento iluminista, em que o homem e sua razão permeiam a análise, a obra tornou-se um clássico instantâneo para o pensamento criminal, contendo em suas páginas críticas severas aos castigos da época.

É crucial destacar que Beccaria se deparava com um cenário no qual a legitimidade da punição não decorria exclusivamente das leis terrenas, mas também do caráter transcendental das normas divinas e eclesiásticas. Em termos simples, a punição era entendida como a quitação do mal perpetrado com outro de igual ou simétrico valor, além de ser vista como uma antecipação da verdadeira punição, aquela que aguardaria em reinos para além deste mundo, após o julgamento divino. O autor faz um esforço, portanto, de secularizar a discussão, e trazê-la para o plano terreno, razão pelo qual a obra foi considerada proibida pela Igreja Católica por muitos anos.

Beccaria também ensina que a criminologia como perspectiva pode abranger intenções consideravelmente mais flexíveis do que as oferecidas pela ciência jurídica convencional, podendo gerar textos com teor denunciativo, ou até mesmo próximo de um manifesto.

Em concreto, Beccaria não fornece – nem poderia – um sistema analítico de compreensão do delito, como uma espécie de teoria geral do crime. Como efeito, a denúncia do cruel, obscuro e arbitrário sistema penal de imposição do castigo até então vigente é o assoalho de toda a obra. É de exatamente esse apanhado denunciista que permitirá abrir caminho para alguns aspectos criminológicos do fenômeno delitivo. (VIANA, p. 38, 2018)

Não obstante, o livro não intencionava fazer uma demolição completa do poder punitivo estatal, mas fazer um apelo para a racionalização da resposta ao delito, querendo para este um combate mais preventivo do que o usualmente oferecido pela Pena. Em paralelo, esta deveria ser verdadeiramente proporcional, útil e necessária, e para tanto o autor defende o fim da pena capital, que, em sua perspectiva, não seria capaz de amaciar o ânimo criminoso (VIANA, 2018). Assim, identificamos o surgimento de uma das principais teses da criminologia, adotada por diversas correntes subsequentes: caso a pena não cumpra sua principal finalidade de prevenir o delito, ela deve ser substituída por abordagens mais benevolentes e eficazes.

No entanto, há exceções. A Escola Clássica catapultada por Beccaria abriu espaço para o questionamento do poder punitivo na criminologia – ainda que sua abordagem moderada não pudesse sugerir o extermínio do de tal poder – e isso já foi o suficiente para gerar a vertente oposta. Como ressalta Salo de Carvalho, a “disputa pelo estatuto teórico das ciências criminais, direito penal e criminologia provocaram a primeira ruptura do projeto integrado proposto pelos penalistas do iluminismo” (CARVALHO, p. 31, 2022). O rompimento ganhou o nome de “Positivismo Criminológico”, guiado pela escola italiana de Lombroso, Ferri e Garáfolo.

Seu surgimento advém de dois fatores principais. Em primeiro lugar, a ineficácia da abordagem da Escola Clássica na redução da criminalidade de sua época, que, de acordo com certos teóricos, decorria da excessiva ênfase na proteção dos direitos individuais e de abordagens punitivas consideradas demasiadamente brandas. Por outro lado, houve um fortalecimento notável das ciências naturais em detrimento das ciências humanas, desencadeando uma transformação profunda na metodologia de análise criminológica, que passou a adotar uma abordagem indutiva em contraste com a abordagem “dedutiva, de lógica abstrata” (VIANA, p. 66, 2018).

Portanto, o Positivismo Criminológico almeja observar a criminalidade tal como um biólogo observa uma bactéria em um microscópio, buscando suas qualidades naturais e empíricas, além de replicáveis pela constante experimentação. Para que tais intenções se materializem, a própria definições do que é o delito não se pode deixar esgotar pelas concepções jurídicas, sendo necessário que adquiram também uma qualidade biológica. Dessa forma, o autor comete o fato não por escolher fazê-lo – nesse sentido, não há aqui qualquer crença em favor do livre arbítrio – mas sim por ter sido determinado para tanto. Por esse motivo, o

Positivismo Criminológico chega ao ponto de advogar por um Estado que puna de forma preventiva, isto é, com fins de impedir o crime antes que ocorram, tendo em vista o número considerável de delinquentes na sociedade.

O positivismo eleva a defesa social como fator essencial de fundamentação da pena e deixa de lado a prevenção geral em favor da prevenção especial guiada por um sistema de medidas e tratamentos de readaptação do criminoso. Se para os clássicos a pena se volta para o passado (pune-se porque pecou) as teorias defendidas para os positivistas se orientam para o futuro: trata-se de utilizar a pena como um instrumento que permita evitar o delito (pune-se para que não se peque). (VIANA, p. 68, 2018)

Logo, em que pesem as diversas diferenças conceituais e principiológicas entre essas duas vertentes, cabe frisar a maior delas, presente não em suas características precípuas, mas sim nas consequências para com as vindouras abordagens jurídicas sobre o crime. Enquanto a Escola Clássica inaugura o saber criminológico com uma qualidade questionadora da punição estatal, o Positivismo Criminológico percorre o caminho diametralmente oposto, estando “altamente comprometido com os fins estabelecidos pelas agências de punitividade” (CARVALHO, p. 34, 2022).

Temos, portanto, o começo de uma verdadeira dicotomia de ideias entre as correntes criminológicas, isto é, entre aquelas que predominantemente questionam o poder punitivo, e aquelas que o complementam com frequência. No entanto, existem (e virão a existir) escolas mais radicais em suas propostas, enquanto outras seriam mais brandas, ainda que pendentes para um lado ou para outro deste eterno debate. Em seu turno, a abordagem do Positivismo Criminológico se enquadraria nas vertentes com opiniões mais absolutas, tendo em vista que, ao defender a completa anomalia social e biológica do autor de delitos, não abre qualquer espaço para um cenário em que a punição não seja plenamente justificável, pois sempre será necessária para proteger o corpo social “são” do ataque dos “doentes”.

Com isso em mente, o extremismo inerente ao Positivismo Criminológico, combinado com a fragilidade científica de suas hipóteses – resultado, aliás, de um período marcado pelo darwinismo social, utilizado para justificar a manutenção de opressões históricas e sistêmicas – tornou-se um alvo suscetível aos futuros criminologistas. Estes não apenas desmantelaram suas fundações teóricas, mas também destacaram as consequências sociais prejudiciais resultantes de sua influência nas políticas públicas de caráter criminal, incluindo aquelas que persistem até

os dias atuais. Neste diapasão, Salo de Carvalho elenca as principais críticas ao Positivismo Criminológico:

(...) é possível criticar a criminologia positivista-etiológica por (a) estar demarcada pelos saberes sanitários psiquiátricos e psicológicos, (b) ter adquirido feição essencialmente institucional, (c) reproduzir concepções patológicas do crime e do criminoso, (d) operar sua demonização (CARVALHO, p. 36, 2022).

A crítica aqui disposta não advém, vale ressaltar, de simples negação ao viés produzido por Lombroso, Ferri e Garafolo, pois também é fruto de um posicionamento diametralmente oposto, restando de igual apenas a veemência de suas propostas. Não por acaso, Viana ressalta que a Teoria da Reação Social – igualmente conhecida como teoria do etiquetamento ou rotulação – inverteu a lança da criminologia, que passa a mirar no carrasco, chamado, de agora em diante, de “Estado”, em detrimento do criminoso. Este, por sua vez, seria o sujeito que foi escolhido para exercer tal papel, não tanto pelas causas que deu ensejo, mas por ter praticado certo comportamento previamente selecionado para que incida o jugo estatal.

Dentro desse contexto, a criminologia desloca seu enfoque do autor do delito e, até mesmo, do crime como um evento isolado, direcionando sua atenção para os processos que culminaram na formulação da tipificação criminal em questão. Esse redirecionamento só é viável devido à completa renúncia às abordagens etiológicas, presentes tanto na Escola Clássica quanto no Positivismo Criminológico. Por consequência, há a adoção de uma perspectiva exclusivamente sociológica, perspectiva tal que sustenta o pensamento da disciplina desde sua popularização no meio acadêmico norte-americano, em meados do século XX. O resultado é o extermínio de qualquer influência de fatores externos, sejam eles físicos, geográficos, evolutivos ou biológicos.

A apostila na sociologia também abre espaço para um ânimo contestador dentro da disciplina, especialmente quando se discute o poder punitivo do Estado. Anteriormente, tanto a Escola Clássica quanto o Positivismo Criminológico desempenhavam papéis fundamentais para a sustentação do Direito Penal. Ambas justificavam a estrutura de repressão à criminalidade com base em princípios sociais considerados inerentes e incontestáveis, conforme delineado por Baratta da seguinte maneira:

**a) Princípio de legitimidade.** O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados

indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprevação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais. **b) Princípio do bem e do mal.** O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento nativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem. **c) Princípio de culpabilidade.** O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador. **d) Princípio da finalidade ou da prevenção.** A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contra motivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente. **e) Princípio de igualdade.** A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos. **f) Princípio do interesse social e do delito natural.** O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais). (BARATTA, 2022 p. 42-43, *grifo nosso*)

Para o autor, tais preceitos configuram a chamada ideologia da defesa social, na qual se estabelece o Direito Penal como protetor da “boa” sociedade, em especial quando esta é ameaçada por uma minoria perigosa e que lhe é alheia. Nessa chave interpretativa, não se encontram muitas distinções entre a Escola Clássica e o Positivismo Criminológico para além da “atitude metodológica geral com relação à explicação da criminalidade” (BARATTA, 2022, p. 43). A introdução da abordagem sociológica, por sua vez, seria a superação não apenas do que é diferente em ambas as vertentes, mas também do que é idêntico, pois, se o Poder Punitivo é um construto social, as perguntas que se impõe são: construídos por quem e com qual finalidade?

As respostas apontam, respectivamente e em termos gerais, pelas classes dominantes e para fins de dominação dos pontos mais baixos da estratificação social.

Em primeira aproximação pode-se dizer que os defensores deste modelo criminológico costumam argumentar que o sistema penal é uma forma de dominação social. Nesse sentido, considera-se que a lei penal não seria produto de um consenso, mas, ao revés, apenas constituiria um instrumento de preservação dos interesses das classes dominantes, demonstrando-se que o delito e o chamado comportamento desviante seriam produtos de situações históricas precisas e contextos sociais determinados (VIANA, p. 297, 2018).

Isto posto, a Teoria da Reação Social introduz na análise do poder punitivo uma avaliação de natureza hierárquica, abrindo espaço, em paralelo, para a entrada do pensamento

marxista como influência. A partir de agora, “classes dominantes” passam a ser compreendidas de maneira una, sendo então lida como a constante aliança entre Estado e burguesia. Em oposição, os dominados assumem o papel da classe trabalhadora, e, principalmente, daqueles membros vistos como inoperantes economicamente, sendo “mão de obra excedente”, inúteis perfeitos para o rapto do sistema penal. Ademais, incorpora-se a “lógica orientada pelo materialismo” (CARVALHO, 2013, p. 283), o que permite a essa nova abordagem criminológica a desvinculação pela busca de causalidades, característica esta proeminente nas correntes anteriores. Em vez disso, direciona seu foco para a relação entre o crime, a legislação, a economia, a política e a história.

Nesse momento, portanto, estamos tratando da Criminologia Crítica, também entendida como Radical, ou marxista. Neste novo degrau, encontram-se os paradigmas com intenções mais destrutivas para com o poder punitivo, visto, pelos pensadores aqui filiados – Chambliss, Zaffaroni, e Baratta, apenas para citar alguns – como completamente ilegítimo. Tenta expor, ainda, a qualidade criminogênica do Estado Capitalista, que, em uma cruel lógica circular, estimula o crime social para logo em seguida puni-lo. Dessa forma, o criminoso – que já havia deixado o ponto focal com o surgimento da abordagem rotulacionista – passa a ser também vítima de um sistema configurado para sua derrocada.

No entanto, ao adotar uma postura predominantemente destrutiva e revolucionária, essa nova empreitada criminológica inadvertidamente contribuiu para uma notável estagnação da disciplina em sua esfera prática, pois, ressalvadas as importantíssimas e numerosas contribuições no âmbito acadêmico, pouco materializa em políticas públicas de uso prático. Adicionalmente, ao condicionar a erradicação da criminalidade a uma transformação muito mais ampla, ou seja, o fim do sistema capitalista como um todo, afastou-se consideravelmente da luta pelo reconhecimento científico, que tem sido uma pedra fundamental da Criminologia desde o seu surgimento. Em vez disso, a abordagem marxista adotou uma perspectiva marcadamente política, e abertamente hostil à busca pela neutralidade. A exceção a isso pode se encontrar nos trabalhos de Baratta, em especial no livro “Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia jurídico penal”, que é uma franca tentativa de estabelecer esse novo momento da disciplina como uma modalidade de ciência social.

Por outro lado, Salo de Carvalho sustenta que qualquer classificação da Criminologia como ciência torna-se questionável, tendo em vista que inexiste um “único saber criminológico,

desde sua origem desenvolvido, estabilizado, criticado, superado e novamente compartilhado pelos membros da comunidade científica (de criminólogos)” (CARVALHO, p. 37, 2022). Defrontamo-nos, então, com a perfeita válvula de escape do julgamento científico, e com a desculpa ideal para buscar uma disciplina que fosse livre de certas amarras metodológicas (importante lembrar da vocação ao manifesto, presente desde os tempos de Beccaria). De qualquer forma, o referido autor não deixa de reconhecer que a virada crítica possui, tal como as demais abordagens até aqui apresentadas, problemas pertinentes e de difícil solução.

Parte do discurso crítico derivado do giro criminológico padecerá por (a) estar colonizado pela sociologia, (b) não ter rompido com a institucionalização do saber, visto que seu lugar acadêmico é igualmente institucional, (c) reproduzir igualmente perspectivas causal-deterministas – não individuais como o modelo etiológico (microcriminologia) mas estruturais como os econômicos – e, em consequência, (d) realizar a romantização do criminoso. (CARVALHO, p. 36, 2018)

As contradições mencionadas acima têm se tornado cada vez mais evidentes à medida que a criminologia crítica ganha alcance global e atrai seguidores. Como resultado, surgem movimentos contrários, que, por sua vez, reproduzem a mesma tendência que permeia a história dessa disciplina desde o seu início – de ação e reação, e assim por diante. Assumindo a validade dessa lógica – e esta seção está aqui para argumentar que ela é, de fato, válida – a Criminologia Crítica, que agora representa a tese, inevitavelmente requer sua antítese, que se manifestará em algum momento no futuro.

Nesse caso, a história apresenta mais uma de suas recorrências, porém, com algumas nuances distintas. Enquanto o Realismo Criminológico pode ser interpretado como uma resposta à Criminologia Crítica e a todas as outras abordagens que a precederam, seu objetivo não é suprimi-la, mas sim refiná-la, livrando-a de suas principais imperfeições, especialmente sua falta de aplicabilidade prática. Em outras palavras, conforme defendido por um de seus proponentes Roger Matthews, a meta é “desenvolver uma criminologia crítica que seja teoricamente coesa e politicamente relevante” (MATTHEWS, p. 26, 2014).

Um dos grandes marcos desta perspectiva se dá em 1975, quando o criminólogo britânico Jock Young, ao testemunhar a política punitivista de “Lei e Ordem” da era Thatcher, escreve o artigo “Working-class Criminology<sup>1</sup>”. O trabalho, de início, estabelece uma série de críticas a criminologia conservadora e ontológica, que estaria a usar a psicologia, fisiologia e

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: Criminologia da classe trabalhadora.

genética – ou seja, matérias das ciências naturais, as mesmas utilizadas pela lógica lombrosiana – para justificar e perpetuar uma série de opressões históricas. O texto vai além, afirmando que, apesar dos esforços, os ideólogos conservadores da punição não seriam capazes de explicar a criminalidade, oferecendo uma “compreensão fraturada dos processos que envolvem o crime, não sendo capaz(es) de conectar o agente, a vítima e o contexto em que tais processos ocorrem” (SILVA, 2022, p. 4).

A crítica em questão leva o autor a apoiar-se na ideia do etiquetamento, previamente mencionada. Essa teoria sustenta a ideia de que "a diferenciação entre indivíduos delinquentes e não delinquentes não deve ser buscada nos atos em si, mas sim na marca, no estigma ou no rótulo atribuído a tais atos" (BECKER et al., 1981, p. 150). Para Young, a contribuição de Becker representou um avanço significativo, pois desafiou as bases teóricas das abordagens criminológicas que tendem a patologizar o comportamento criminoso.

No entanto, um dilema persistia, uma vez que ao sugerir que o crime era essencialmente uma construção social, essa perspectiva podia parecer excessivamente passiva, carecendo de aplicabilidade prática de suas premissas. Nesse ponto, Young reconheceu que uma abordagem de orientação marxista poderia ser empregada para conferir relevância à teoria do etiquetamento: se o crime é, de fato, uma manifestação das estruturas sociais, então em uma nova sociedade, com configurações econômicas completamente distintas daquelas do presente, o crime poderia potencialmente desaparecer ou se tornar insignificante. Por esse motivo, o realismo de Young continua profundamente enraizado na tradição criminológica radical, tendo emergido precisamente dessa linhagem de pensamento.

Acontece que as críticas do autor não se limitaram apenas à criminologia conservadora; elas se voltaram rapidamente para suas próprias bases teóricas. Young percebeu que, embora o marxismo fosse um importante balizador, também sofria com a falta de aplicabilidade, uma vez que seus objetivos eram demasiadamente grandiosos para serem alcançados de forma imediata. Por outro lado, o problema do aumento excessivo das punições era uma questão atual e urgente, exigindo uma rápida resposta.

À perspectiva proposta pelos novos teóricos do desvio, absolutamente não intervencionista, soma-se a perspectiva que Jock Young apontava como dominante dentro da esquerda organizada, segundo a qual todos os problemas relacionados ao crime seriam solucionados depois da revolução. Ambas as atitudes, a primeira liberal e a segunda economicista, alimentavam uma completa incapacidade da esquerda em

erigir um programa realmente eficaz para lidar com a questão criminal. Partindo desse diagnóstico, Young estabelece algumas orientações iniciais para guiar uma abordagem criminológica de esquerda, voltada para a intervenção na realidade e não idealista. (SILVA, 2022, p. 5)

O traço distintivo do realismo criminológico é, portanto, sua relevância política, que, à vista do contemporâneo realista-crítico de esquerda, Roger Matthews, implica a busca pelo pragmatismo, um objetivo que frequentemente se distancia das preocupações das contribuições marxistas, muitas vezes confinadas aos recintos acadêmicos. Além disso, a perspectiva abolicionista do realismo criminológico, que repudia completamente a aplicação do Direito Penal, pode dar a impressão de adotar uma ideologia que poderia ser paralisante.

Nesse sentido, argumenta-se que a estreita associação entre a criminologia radical e o abolicionismo pode comprometer as reformas que as correntes criminológicas do realismo de esquerda aspiram alcançar.

One serious impediment to the development of a truly radical policy on punishment has been the lingering association between radicals and abolitionism. Even as an ideal rather than a reality abolitionism makes little sense. Radicals have increasingly come to realize that custodial institutions are not going to disappear even in 'socialist' societies and that imprisonment in one form or other will remain for the foreseeable future (Ryan and Ward 1987). More immediately we also need to take on board the possibility that custodial sentences may in fact be beneficial both to offenders and to the general public under certain conditions.<sup>2</sup> (MATTHEWS, 1987, p. 393)

No trecho anterior, percebe-se uma chamada à instituição e legitimação da punição com base em "certas condições". Isso ocorre porque o encarceramento tem escassas perspectivas de desaparecer nas sociedades contemporâneas e globalizadas, independentemente da ideologia que o respalde. Nesse contexto, mesmo que tanto a criminologia crítica, especialmente na sua vertente abolicionista, quanto o realismo criminológico estejam ambos posicionados à esquerda do discurso político, torna-se evidente uma distinção fundamental. Os primeiros rejeitam de forma absoluta o exercício do Poder Punitivo pelo Estado, ao passo que os últimos convivem com sua existência e não se privam de apresentar propostas práticas para reformá-lo em determinado sentido.

---

<sup>2</sup> Tradução livre: “Um sério impedimento ao desenvolvimento de uma política verdadeiramente radical de punição tem sido a persistente associação entre radicais e abolicionismo. Mesmo como ideal, e não como realidade, o abolicionismo faz pouco sentido. Os radicais têm percebido cada vez mais que as instituições privativas de liberdade não vão desaparecer nem mesmo nas sociedades “socialistas” e que o encarceramento, de uma forma ou de outra, permanecerá no futuro próximo (Ryan e Ward 1987). Mais imediatamente, também precisamos considerar a possibilidade de que as sentenças privativas de liberdade possam, de fato, ser benéficas tanto para os infratores quanto para o público em geral sob certas condições”.

Essa ideia é reforçada por outro autor associado ao realismo criminológico de esquerda, Ian Taylor. Como explicado por Gustavo Carneiro da Silva, Taylor se posiciona contra o abolicionismo penal, ao mesmo tempo em que propõe a criação de um novo modelo prisional.

Ao discorrer sobre a questão prisional, o autor se distancia do abolicionismo penal por acreditar que ele se mostra pouco factível em sociedades massivas e complexas como os Estados Unidos ou o Reino Unido, nas quais as possibilidades de se contrapor à ideologia dominante que operam em nível nacional são muito pequenas. Em contraposição à demanda pela abolição imediata das prisões, ele reivindica uma série de demandas apresentadas pelo movimento *Preservation of the Rights of Prisoners*<sup>3</sup>, um movimento social de pessoas presas que foi fundado na Inglaterra durante a década de 1970. Para Taylor, tais demandas devem ser levadas adiante, não só por partirem de um setor auto-organizado das pessoas privadas de liberdade, mas principalmente por possuírem caráter transicional, isto é, serem legítimas dentro da ideologia liberal, mas, no fundo, incompatíveis com a desigualdade estrutural demandada pelo modo de produção capitalista (SILVA, 2022, p. 8)

Por fim, o Realismo Crítico busca uma tese que seja teoricamente militante, mas, em paralelo, seja baseado em evidências. Observa-se, portanto, uma tentativa de resgatar o método científico e sua epistemologia, que por vezes foi desconsiderada ou cooptada, com o intuito de sustentar teses já previamente escolhidas pelos teóricos que a sustentam, tanto a esquerda, quanto à direita da criminologia. Nesse sentido, o realismo de esquerda critica o punitivismo irracional e ineficiente propagado pelas políticas de Lei e Ordem, ao mesmo tempo que aponta os pontos cegos deixados pela ótica marxista.

## 2.2. Abolicionistas e Realistas de Esquerda: o tema da “criminalidade dourada”.

Para boa parte das criminologias, o crime - e, no ponto de vista macroscópico, a criminalidade - possui um coeficiente de classe, isto é, uma influência da agressiva estratificação social que permeia a maioria (se não todas) as comunidades contemporâneas. Isso é especialmente verdadeiro para as correntes derivadas da Teoria da Reação Social que, como exposto anteriormente, entendem o processo de criminalização como uma forma de perpetuar o jugo da minoria dominante sobre as grandes massas dominadas. Nesse sentido, o Realismo criminológico de esquerda não foge dessa percepção, pois esta é uma constatação amplamente suportada pelas evidências. Roger Matthews chega a apontar que a própria formação dos agentes da criminalização, como juízes e advogados, advém majoritariamente das regiões

---

<sup>3</sup> Tradução livre: Preservação dos direitos dos prisioneiros

hierárquicas mais altas, contribuindo, por sua vez, com a tendência de criminalização dos indivíduos de base.

The whole of the criminal justice system – its personnel, its institutions and its practices – are deeply embedded in and reflect prevailing class relations. Most significantly, imprisonment, the central mode of punishment in most Western societies, is a punishment reserved almost exclusively for the lower classes. The uniformed police, on the other hand, are drawn mainly from the respectable working class, while lawyers and judges are overwhelmingly selected from the ranks of the middle and upper classes. These class divisions have an international significance and have remained the basis of the criminal justice system for the last two centuries, with a few minor exceptions.<sup>4</sup> (MATTHEWS, p. 32, 2014)

Por outro lado, o Realismo criminológico levanta ressalvas ao afirmar que, embora a questão de classe desempenhe um papel significativo na relação entre o delito e a Justiça Penal, ela não consegue abarcar toda a complexidade da criminalidade, tampouco está presente em todas as espécies de crimes. Um exemplo ilustrativo são os chamados crimes do colarinho branco, ou crimes corporativos, que envolvem delitos não violentos de motivação financeira, frequentemente cometidos por indivíduos dos estratos mais prestigiados, tanto no setor público quanto no privado.

Além disso, os crimes com elementos de gênero, isto é, aqueles em que as vítimas são mulheres – e são vítimas precisamente por causa dessa condição – não se enquadram de forma direta na correlação tradicional entre crime e classe econômica. A propósito, a influência da criminologia feminista desempenha um papel crucial nas críticas à Criminologia Radical formuladas pelo Realismo de Esquerda, que é, assim como em outros paradigmas criminológicos, predominantemente centrado no ponto de vista masculino do crime. Nesse contexto, a questão da romantização do criminoso – já apontado como uma das grandes tendências da abordagem marxista – é especialmente prejudicial, pois contribui para a tendência social de diminuição da violência contra a mulher, em suas mais diversas facetas.

Adicionalmente, Matthews destaca que a percepção do crime como uma construção social pode levar a uma excessiva relativização do fenômeno, resultando na paralisia característica da criminologia crítica, que frequentemente não se traduz em políticas públicas

---

<sup>4</sup> Tradução livre: Todo o sistema de justiça criminal – seu pessoal, suas instituições e suas práticas – estão profundamente inseridos e refletem as relações de classe vigentes. Mais significativamente, a prisão, o modo central de punição na maioria das sociedades ocidentais, é uma punição reservada quase exclusivamente às classes mais baixas. Os policiais fardados, por outro lado, são oriundos principalmente da respeitável classe trabalhadora, enquanto advogados e juízes são majoritariamente selecionados entre as fileiras das classes média e alta. Essas divisões de classes têm um significado internacional e permaneceram a base do sistema de justiça criminal nos últimos dois séculos, com algumas pequenas exceções.

eficazes. De outro modo, isso equivaleria a argumentar que o crime, por ser um construto social, não justificaria a intervenção do Estado, que, de certo modo, contribuiu para sua existência. Nesse contexto, a disciplina estaria limitada a apenas duas opções: contentar-se com a crítica não propositiva, ou propor algo tão utópico que não daria ensejo a qualquer ação prática, como, por exemplo, o fim do capitalismo, do Estado, e de todas as formas de desigualdade de classes.

Ademais, a relativização pode chegar ao ponto de sugerir que o crime não possui qualquer tipo de causalidade individual, uma conclusão que com frequência leva a antipatia da opinião pública para com as necessárias reformas liberalizantes e antipunitivistas.

Thus, up to a point we can go along with social constructionism and recognise the need to understand and problematise a key concept like « crime ». However, in the more extreme versions constructionists seem to suggest that social control is exercised to a degree that is independent of the individual act or the harm caused. In short, it is suggested that the majority of those targeted do not deserve targeting and that social control is largely random, unnecessary and, in some cases, counterproductive<sup>5</sup>(MATTHEWS, p. 37, 2014)

Assim, percebe-se que o Realismo criminológico de esquerda comprehende e acolhe boa parte das premissas da criminologia crítica – podemos pensar o primeiro como espécie e o segundo como gênero – mas ressalva a sua faceta totalmente deslegitimadora do Poder Punitivo. Tal vertente coloca-se, então, em uma delicada situação teórica, pois precisa trabalhar “dentro e contra o Estado” (MATTHEWS, p. 47,2014), isto é, propor uma maneira de legitimar a punição, sem, contudo, estimular as práticas autoritárias para com o controle da criminalidade. Para tanto, a punição, quando ocorrer, precisa ser pautada pela sua eficiência no controle do crime, bem como respeitar as limitações impostas pelos Direitos Humanos. Portanto, nota-se uma aproximação do realismo crítico com métodos balizadores da aplicação do Direito Penal, como o garantismo e o Direito Penal mínimo.

Dito isso, certa área da criminologia crítica não está disposta a fazer concessões a existência do Direito Penal, pois, dentro de uma miríade de subcategorias, encontra-se a filiação de caráter Abolicionista. Em seu turno, tal ideia apresenta as suas próprias ramificações características. Segundo a mais estimada doutrina:

---

<sup>5</sup> Tradução livre: Assim, até certo ponto, podemos concordar com o construcionismo social e reconhecer a necessidade de compreender e problematizar um conceito-chave como "crime". No entanto, nas versões mais extremas, os construcionistas parecem sugerir que o controle social é exercido em um grau que é independente do ato individual ou do dano causado. Em suma, sugere-se que a maioria dos visados não merece focalização e que o controle social é, em grande parte, aleatório, desnecessário e, em alguns casos, contraproducente.

O abolicionismo penal, no entanto, não existe enquanto movimento teórico e político homogêneo, senão que apresenta as mais diversas variantes em distintas culturas. De início foi um fenômeno principalmente europeu, mas mesmo na Europa desenvolveram-se distintas correntes dentro do movimento, com marcada diferença entre os representantes da Europa continental e da Grã-Bretanha. Os primeiros abolicionistas, como Mathiesen, Nils Christie e Louk Hulsman, propunham uma visão alternativa da política de justiça penal – Mathiesen com um marco teórico marxista; Christie, a partir de uma perspectiva fenomenológico-historicista, propondo um abolicionismo que, posteriormente, tenderia ao minimalismo penal; Hulsman defendendo a necessidade de uma revolução na linguagem utilizada para lidar com as situações problemáticas. Os neoabolicionistas, ou abolicionistas de segunda geração, aceitam muitos dos princípios dos originários do movimento, como o rechaço ao conceito de delito e à pena como “metáfora última da justiça” (VILLA, p. 185, 2021)

Nesse sentido, Mathiesen se destaca como um autor fundamental e incontornável para qualquer teórico do campo, sendo, portanto, a escolha primordial como representante do Abolicionismo Penal nesta monografia. Tal escolha não se justifica apenas por sua notável precedência na temática, mas também em virtude de sua profunda influência marxista, elemento que, como explorado neste capítulo, desempenhou um papel fundamental no surgimento da criminologia crítica.

Para o autor, a existência do sistema prisional é uma imperiosidade nas sociedades capitalistas, e sua perpetuação é sustentada por diversas razões, categorizadas como "elementos de apoio" (MATHIESSEN, 1997, p. 95) e "elementos de negação" (MATHIESSEN, 2003, p. 227-228). A primeira categoria abarca as funções das prisões na manutenção eficaz do capitalismo, obscurecendo suas falhas. Um exemplo claro é a contenção da população considerada improdutiva, associada à projeção da noção de perigo na classe proletária, enquanto a classe burguesa permanece resguardada. O encarceramento desempenha, assim, um papel distrativo, desviando a atenção do verdadeiro adversário: o próprio sistema que o criou.

Já os elementos de negação são aqueles que ignoram as evidências do fracasso do sistema penal. É crucial ressaltar que o fracasso mencionado não se refere aos objetivos em relação ao capitalismo, os quais têm sido claramente bem-sucedidos. Em vez disso, focaliza nos objetivos "oficiais" das prisões, a saber: (i) a reabilitação do preso, (ii) sua intimidação, (iii) a prevenção do crime, (iv) a interdição dos reincidentes e (v) a busca por uma justiça equilibrada, na qual se presume que a prisão equilibra o ato criminoso e repara o dano à vítima (MATHIESSEN, 1997, p. 90-95). Mathiesen argumenta que extensas pesquisas da criminologia

crítica questionam todos esses fundamentos, concluindo que a crença nas prisões é, portanto, irracional.

Se as pessoas realmente soubessem o quanto fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem — de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas —, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto. Mas a informação fria e seca não é suficiente; a falha das prisões deveria ser “sentida” em direção a um nível emocional mais profundo e, assim fazer parte de nossa definição cultural sobre a situação. (MATHIESSEN, 1997, p. 95-96)

Angela Davis é outra figura notável no campo do abolicionismo-marxista, cujas contribuições ao pensamento feminista e antirracista merecem destaque. Esse último aspecto é particularmente relevante ao analisarmos a questão da violência policial, uma vez que, como veremos adiante, existem abundantes evidências estatísticas que demonstram uma abordagem policial majoritariamente direcionada a pessoas negras e pardas. Isso, por sua vez, contribui significativamente para o alarmante fenômeno do encarceramento em massa dessas comunidades.

Ademais, a autora realiza uma análise histórica sobre a utilização de trabalho forçado em prisões, uma prática que tem sido amplamente defendida e aplicada nos Estados Unidos. Essa prática serve como um meio de "concentrar e gerenciar o que o sistema capitalista implicitamente declarou como um excedente humano" (DAVIS, 2018, p. 37). Ela também evoca o sombrio passado de escravidão do país, sugerindo que, por meio do encarceramento - e possivelmente, de maneira análoga, da atuação policial - essa herança histórica persiste na contemporaneidade americana.

Por outro lado, a análise histórica demonstra como a luta abolicionista necessariamente toca em aspectos profundos da formação social dos Estados Unidos. Existe uma evidente continuidade histórica entre a funcionalidade do racismo como critério criminalizador no pós-abolição para garantir o suprimento de força de trabalho negra que seria explorada compulsoriamente nas penitenciárias e a seletividade que alimenta o sistema penal atualmente, para suprir o complexo industrial-prisional. A formação social do país, marcada profundamente pela escravidão e por seus reflexos posteriores, dá à expansão e à mercantilização do sistema penal um inegável caráter racial. A análise de Davis demonstra a relação necessária, e não contingente, existente entre capitalismo e racismo, com as divisões racializadas da classe trabalhadora atuando como mecanismos de gestão da força de trabalho disponível. (SILVA, 2022, p. 19)

Embora as conclusões a seguir tenham sido retiradas do contexto do sistema prisional norte-americano e apresentadas no livro "Estarão as prisões obsoletas?", há paralelos

inquietantes que podem ser aplicados, com as devidas adaptações, à realidade do sistema prisional brasileiro. Isso ocorre porque, apesar de a Constituição Federal proibir, em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, o trabalho forçado como punição, a Lei de Execuções Penais estabelece a obrigação do preso de se envolver em atividades laborais. Essa previsão tem gerado intensos debates sobre sua possível constitucionalidade, especialmente quando considerada à luz da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define trabalho forçado como "trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de livre vontade" (BRASIL, 1956).

Não obstante, e tendo em vista que analogias com outras realidades não bastam, é fundamental explorar as implicações diretas do abolicionismo marxista dentro do contexto brasileiro. Neste contexto, é relevante ressaltar a perspicaz concepção de "Criminalidade Dourada", desenvolvida por Maria Lúcia Karam. Em seu célebre artigo intitulado "A Esquerda Punitiva", Karam argumenta que os delitos cometidos pela classe burguesa – e, como será discutido posteriormente, pelo próprio Estado capitalista – não devem ser utilizados como justificativa para um sentimento de revanche, seja por parte da classe trabalhadora ou pela intelectualidade que a apoia.

Diante dessa premissa, torna-se imperativo que os movimentos anticapitalistas evitem o recurso aos mecanismos autoritários que sustentam o sistema, especialmente o Direito Penal e o Sistema de Justiça carcerária em sua totalidade. Logo, eventuais crimes desconectados da problemática material gerada pelas disparidades econômicas, como as mais diversas formas de violência contra a mulher, e os crimes de colarinho branco, não podem justificar a mentalidade punitivista, pois são exceções dentro de uma realidade amplamente suportada pelas questões de classe.

Adicionalmente, o texto fundamenta sua análise com eventos históricos, manejando os expurgos e conspirações soviéticas durante o stalinismo como precedente perigoso da fúria anticapitalista.

Parecendo ter descoberto a suposta solução penal e talvez ainda inconscientemente saudosos dos paradigmas de justiça dos velhos tempos e de Stalin (um mínimo de coerência deveria levar a que em determinadas manifestações de desejo ou aplauso a acusações e condenações levianas e arbitrárias se elogiassem também os tristemente famosos processos de Moscou), amplos setores da esquerda aderem à propagandeada ideia que, em perigosa distorção do papel do Poder Judiciário, constrói a imagem do

bom magistrado a partir do perfil de condenadores implacáveis e severos (KARAM, p. 80, 1996)

Assim, é crucial não confundir a perspectiva marxista no contexto da teoria Abolicionista com um apelo à criação de um novo Estado vigente. Isto pois, ainda que a ditadura do proletariado possa ser considerada uma melhoria em relação ao sistema capitalista existente, essa abordagem continuaria preservando as características inerentes à sua natureza repressiva e, em muitos casos, autoritária. Dada tal interpretação, pode-se associar o Abolicionismo muito mais com a abordagem libertária de um anarquismo, do que com um instrumento de construção socialista.

Aqui, o ponto central é a firme defesa da eliminação de qualquer forma de poder punitivo, refletindo a máxima de "todo preso é um preso político!" (AUGUSTO, p. 138, 2006). Esta abordagem não busca uma substituição direta por algo equivalente, mas sim a exploração de novas perspectivas no tratamento do crime. Em seu turno, tal faceta prática do movimento apresenta semelhanças com os objetivos defendidos pelo Realismo de Esquerda no contexto das políticas públicas, notadamente na promoção da ampla descriminalização e na transição gradual em direção a sanções civis em detrimento das penais.

A diferença principal reside na escala: em um paradigma, a mudança teria caráter revolucionário, sendo concebidas em sua integralidade e de maneira inegociável, enquanto na segunda, a eliminação do poder punitivo é vista como uma aspiração utópica, pois há sentido simbólico na punição dos poderosos, e dos crimes por eles cometidos. Como contra argumentação, Karam aponta a ingenuidade de classificar atores do sistema como "os maus", em oposição aos "cidadãos de bens", esclarecidos pela consciência de classe.

### **2.3. A escolha pelo embate entre o Realismo de Esquerda e o Abolicionismo de Mathiesen, Davis e Karam.**

Com base em tudo o que foi exposto, torna-se evidente a presença de uma lógica dialética intrínseca à história da criminologia, na qual as teses dão origem às suas antíteses, criando um ciclo contínuo. Portanto, é imperativo compreender a criminologia como uma disciplina plural, caracterizada por uma variedade de perspectivas e metodologias que podem direcionarão seu foco para o crime, o criminoso ou o processo de criminalização. Essa

diversidade inerente torna esse campo particularmente atraente para pesquisadores iniciantes, oferecendo-lhes a liberdade de explorar diversas abordagens.

Entretanto, essa mesma diversidade que enriquece a criminologia também contribui para suas deficiências. Como destacado nos escritos de Salo de Carvalho, a dificuldade da disciplina em estabelecer uma forma única lhe impõe desafios na conquista do status científico, tão almejado por certos círculos acadêmicos. Além disso, devido à vasta gama de abordagens, os debates resultantes das ideias apresentadas nem sempre conduzem a conclusões harmoniosas, transformando as diferentes vertentes da "criminologia" em um amplo arquipélago de ilhas solitárias.

Nesse contexto, torna-se imperativo considerar cuidadosamente as várias correntes de pensamento ao optar por um dos muitos colóquios disponíveis, garantindo que, mesmo que haja divergências em aspectos cruciais, haja também espaço para diálogo. Caso contrário, existe o risco de que o presente trabalho, ao lidar com paradigmas criminológicos tão divergentes, não seja capaz de extrair conclusões significativas. Por esta razão, a subdivisão dentro da criminologia crítica se apresenta como uma escolha atraente, uma vez que, apesar das suas notórias discrepâncias, persistem consensos relativos ao objeto de estudo, como por exemplo a negação da lógica etiológica e à necessidade de limitar o alcance do Direito Penal a níveis aceitáveis.

Inclusive, a busca por políticas alternativas à abordagem penal constitui uma justificativa relevante para a adoção da abordagem crítica como ponto central da presente monografia. Isso se torna ainda mais evidente diante da preocupante realidade do sistema penal brasileiro, que, conforme demonstra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2023, abriga uma população carcerária em constante crescimento:

Em 2022, no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicamos, mais uma vez, o crescimento da população prisional brasileira. Na época, 820 mil pessoas estavam sob a tutela do Estado. Agora, não há novidades em relação ao encarceramento em massa, já amplamente difundido pela literatura. Os dados não nos deixam mentir: houve crescimento de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade; em números absolutos, estamos falando de 832.295 pessoas com a sua liberdade cerceada e sob a tutela do Estado. O cenário mudou muito pouco: são jovens de até 29 anos (43,1% da população carcerária), negros (68,2%), o mesmo perfil das vítimas majoritárias de Mortes Violentas Intencionais, como já demonstrado neste Anuário (ROSA, 2023, p. 309, grifo nosso)

A extrema gravidade dessa questão social se equipara à letalidade policial no país, como será demonstrado posteriormente. Contudo, é importante ressaltar que as políticas públicas destinadas à prevenção dessa situação, em contraposição às medidas voltadas para a punição de policiais que cometem crimes - ou seja, quando o crime já ocorreu, e, mais precisamente, quando há vítimas - têm produzido impactos profundamente benéficos nas estatísticas sobre o tema. A título de exemplo, pesquisas têm demonstrado a extrema eficácia do Programa Olho Vivo em São Paulo<sup>6</sup>, diretamente responsável pela considerável diminuição da letalidade policial nas regiões implementadas.

O aumento da transparência, do controle da atividade policial e a mudança do discurso político em torno da letalidade deu conta não só de reduzir a letalidade, mas também de mudar o perfil das vítimas, fazendo com que adolescentes deixassem de ser os principais vitimados pela letalidade policial. A heterogeneidade da letalidade policial nos diferentes estados do país, sua concentração territorial, bem como a experiência bastante exitosa do Programa Olho Vivo em São Paulo apontam para a importância de focalização o perfil das vítimas, evidenciam que políticas públicas de redução da letalidade eficazes devem ser focalizadas, holísticas e integrativas de diversas instituições (ROSA, 2023, p. 66-67)

Dessa forma, o combate à violência policial encontra lastro nas propostas de ambas as vertentes críticas aprofundadas até aqui, quais sejam, o realismo crítico de esquerda e o abolicionismo marxista. Por consequência, aumentam-se as chances das possíveis conclusões deste embate criminológico fornecerem, no melhor dos cenários, paradigmas para a fruição de novas políticas pública. Almejar qualquer utilidade prática, por sua vez, é um desafio que vale a pena ser perscrutado, tendo em vista os constantes reparos feitos a certas criminologias, por seu evidente confinamento ao ambiente acadêmico.

Por fim, os escritos de Maria Lucia Karam abordam a problemática da violência policial sob a perspectiva da abolição do direito penal, além de contextualizarem o cenário brasileiro, um aspecto que se mostra ausente tanto no abolicionismo de Mathiesen e Davis, quanto no Realismo Crítico de Matthews, Toung e Taylor, que em grande parte se baseiam em estatísticas eurocêntricas ou norte-americanas. Dessa maneira, embora a definição de violência policial não deva se restringir ao conceito de "criminalidade dourada", a análise crítica fornecida pela autora

---

<sup>6</sup> Em 2020, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) deu início ao programa "Olho Vivo". Essa iniciativa introduziu câmeras corporais, também conhecidas como BWCs (body-worn cameras), integradas ao uniforme dos agentes de segurança. Uma evolução notável das experiências anteriores da PMESP com câmeras operacionais portáteis (COP), o projeto rapidamente conquistou as manchetes dos principais veículos de comunicação do país. A razão para tanto destaque residia na aparente correlação entre a adoção desses dispositivos de vigilância e uma notável redução nos índices de violência policial.

enriquece o debate, constituindo-se como mais um elemento a favor da abordagem aqui adotada. Portanto, após um apropriado contexto histórico e explicativo, é relevante a introdução adequada do objeto no âmbito da discussão proposta.

### **3. A VIOLÊNCIA POLICIAL SOBRE OS OLHARES CRIMINOLÓGICOS**

#### **3.1. Sobre as particularidades do fenômeno.**

É fundamental destacar que no Brasil, o termo "violência policial" não se configura como um crime específico definido em nosso Código Penal ou em legislação esparsa. Em outras palavras, não é uma infração autônoma devidamente tipificada.

Entretanto, é possível estabelecer uma analogia com as mudanças trazidas pela Lei nº 13.869 de 2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade no país. Essa lei, embora não aborde diretamente a "violência policial", desempenha um papel importante no controle da atuação do Estado, especialmente no que diz respeito às limitações impostas a diversos servidores públicos, incluindo a maioria dos membros das forças policiais brasileiras. Além disso, a Lei nº 13.869 revogou disposições de leis anteriores à Constituição Federal de 1988, que, em seus respectivos contextos, eram excessivamente permissivas em relação às ações policiais.

No entanto, a natureza excessivamente genérica desse ordenamento não permite abranger todas as complexidades inerentes ao que comumente é identificado como "violência policial" na prática. Portanto, é de extrema importância considerar esse conceito para além das definições legislativas, tratando-o como um fenômeno jurídico-sociológico, especialmente no contexto brasileiro, onde tem raízes históricas profundas.

A "violência policial" também pode ser vista, em certos casos, como um termo guarda-chuva, englobando uma série de crimes distintos, mas interconectados, cometidos pelo mesmo agente criminoso, ou seja, o policial. Para ilustrar, se um agente, no exercício de suas funções, comete homicídio, tortura e ameaças, todos esses comportamentos, embora representem delitos distintos, podem ser abordados neste contexto como manifestações da violência policial. O importante é tentar identificar no evento a presença da força estatal em ação, e que essa ação,

em seu turno, seria excessiva, requisito este que estaria presente na maioria das definições acadêmicas do tema.

Por sua vez, a definição do que seria “força excessiva” não é um consenso, mas é majoritariamente tratada como aquilo que transpõe o necessário para subjugar o indivíduo que é alvo da violência.

There is no agreed upon definition on the excessive use of force among academicians and practitioners. However, use of excessive force is generally recognized as the force above the justifiable amount of force when administrative guidelines, professional guidelines and legal standards are applied. Walker (Walker et al, 2004) emphasizes the importance of separating force and excessive force. He defines excessive force as any bodily force which is more than rationally needed to achieve a legal police purpose (p. 106). Similarly, McLaughlin (1992) identifies the excessive force as surpassing the limits of reasonable force. The courts describe reasonable force as the amount of force it takes to make it possible for the law enforcement officer to rationally affect the arrest and conquer the resistance. Therefore, excessive force is the amount of force used by police officers beyond the defined reasonable force limits<sup>7</sup>. (KARGIN, 2016, p. 419)

No contexto brasileiro, a utilização de força excessiva pode ser interpretada como aquela que transgrida os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao mesmo tempo em que viola os direitos humanos e individuais da vítima, especialmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Embora esse marco constitucional seja crucial, é importante destacar que a Carta Maior mais recente não estabeleceu formalmente, em nenhuma de suas disposições, limitações específicas à atuação policial.

É possível argumentar, inclusive, que o texto constitucional permite a ampliação das atribuições das forças policiais para além do que seria estritamente adequado, principalmente no caso das polícias militares.

...é imperativa emenda que afaste a distorcida concepção militarizada da segurança pública, paradoxalmente explicitada na Carta de 1988, que fez das polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais forças auxiliares e reserva do exército (§ 6º do artigo 144 da Constituição Federal brasileira). O paradoxo se revela no próprio

<sup>7</sup> Tradução livre: Não existe uma definição consensual sobre o uso excessivo da força entre acadêmicos e profissionais. No entanto, o uso de força excessiva é geralmente reconhecido como a força acima da quantidade justificável de força quando são aplicadas orientações administrativas, orientações profissionais e normas jurídicas. Walker (Walker et al, 2004) enfatiza a importância de separar a força da força excessiva. Ele define força excessiva como qualquer força corporal que seja mais do que racionalmente necessária para atingir um propósito policial legal (p. 106). Da mesma forma, McLaughlin (1992) identifica a força excessiva como ultrapassando os limites da força razoável. Os tribunais descrevem a força razoável como a quantidade de força necessária para tornar possível ao agente da lei afetar racionalmente a detenção e vencer a resistência. Portanto, força excessiva é a quantidade de força usada pelos policiais além dos limites de força razoáveis definidos.

texto constitucional que, em dispositivo imediatamente anterior, atribui às polícias militares estaduais as típicas atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil (§ 5º do artigo 144). Tais funções, eminentemente civis, pois voltadas para a defesa da sociedade e de seus cidadãos, são, por sua própria natureza, radicalmente diversas das funções reservadas às Forças Armadas de defesa da soberania e integridade nacionais, voltadas para ameaças externas e guerras. (KARAM, 2015, p. 33)

Nesse sentido, ao conceder a segurança pública aos militares, o artigo 144 coaduna com a lógica autoritária remanescente no país desde a ditadura militar de 1964 e que não foi extermada pela justiça de transição brasileira. Possibilita, ainda, que práticas antidemocráticas, postas em ação com fins de garantir a segurança coletiva, pudessem se materializar de formas similares na nova era democrática. Na atualidade, “a violência policial com fins políticos deixou de existir de maneira explícita, no entanto, a prática da violência permanece, passando a ser utilizada como ferramenta de controle social, principalmente da criminalidade” (ALVES et al, 2022, p. 273).

Na perspectiva de alguns autores, o combate à criminalidade muitas vezes se torna um pretexto para a manutenção, e em outra perspectiva, a proteção de diversas estruturas que permeiam e influenciam a convivência social. Um exemplo inicial é a preservação do sistema capitalista. Isso ocorre porque, considerando que a polícia é a representação concreta da característica definidora do Estado, ou seja, o monopólio da violência, e visto que o Estado, dentro do contexto capitalista, é descrito como “um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa” (ENGELS et al, 2021, p. 15), pode-se argumentar que a principal função da polícia é a defesa do próprio sistema capitalista.

Assim, a violência policial pode ser interpretada como uma extensão das suas funções primordiais, não sendo necessariamente menos ilegítima do que a atuação de uma hipotética polícia perfeita, que utiliza apenas a quantidade necessária de violência e restrições aos direitos individuais e coletivos. Por esse motivo, pode-se entender que, de certa forma, a violência policial entra no conceito de criminalidade dourada, por ser um fenômeno que se dá a serviço dos interesses da elite.

Para corroborar essa interpretação, é necessário enxergar o policial não como um agente que atua através de sua própria individualidade, mas sim como uma representação de uma grande estrutura. Portanto, apesar da classe ser composta, majoritariamente, por pessoas

consideradas menos abastadas da estratificação social (classe trabalhadora), atuam em favor da burguesia, pois a lei agiria, *a priori*, em favor dela. Pelo mesmo racional se explica a questão da raça: ainda que as corporações brasileiras – e especialmente no âmbito militar – se constituam predominantemente por homens negros (Brito, 2003, p. 97), as abordagens policiais se concentram em não-brancos, representando também a maioria das vítimas da violência policial.

Segundo a antropóloga Jan Hoffman French:

Visto dessa forma, a cor da pele de um policial – preta ou branca, clara ou escura – é desimportante porque a posição do oficial é a mesma – um opressor operando em nome de um sistema branco. Isso poderia ser dito em coincidência com uma expressão comum entre policiais brasileiros, entre os quais se observa maioria negra: “Polícia não tem cor, tem farda”. Igualmente importante é o uso do termo “farda” não somente para afirmar igualdade entre policiais, mas também para negar a hierarquia e a discriminação racial dentro da própria polícia militar. A cientista política Elizabeth Leeds explica que a “estrutura corporativista fechada” da polícia militar “desencoraja exames minuciosos externos e produz um sistema pleno de injustiças internas contra oficiais de baixo escalão” (FRENCH, 2017, p. 26)

Certamente, ao considerar a "farda" como o verdadeiro culpado, a abordagem punitiva da esquerda - conforme definida por Karam - defende a prisão de policiais envolvidos em crimes, especialmente aqueles que cometem graves violações dos direitos humanos. De fato, há inúmeros exemplos que poderiam ser usados para ilustrar esse ponto. No entanto, citá-los individualmente implicaria ignorar muitos outros casos igualmente lamentáveis, ou até mais sérios. Portanto, optaremos por uma abordagem estatística, que, devido à sua natureza abrangente, pode oferecer uma visão geral de forma impensoal, ao mesmo tempo em que destaca a gravidade da situação.

Em números absolutos, os estados onde a polícia mais mata são, na ordem, São Paulo (848 mortes), Rio de Janeiro (645 mortes) e Bahia (299). Dos 3.320 assassinatos causados por policiais em 2015 no país inteiro, 53,5% foram em serviço (um total de 1.778 mortes); cerca de 13,7% fora do serviço (455 mortes); e as outras 1.087 não foram especificadas no relatório do Ipea, já que alguns estados não divulgam os dados detalhados. Quando se considera a diferença entre mortes por policiais e latrocínios, o Rio de Janeiro é o estado que lidera: a polícia matou quase cinco vezes mais do que os ladrões. Foram 645 mortes por policiais, contra 133 mortes por latrocínio, uma diferença de 512 mortes. O Rio não diferencia as mortes provocadas por policiais em serviço e fora de serviço em seus relatórios. O índice de São Paulo também é expressivo, de 848 mortes por policiais contra 356 por latrocínio, mais que o dobro. Na maior parte dos estados analisados, no entanto, o número de latrocínios foi maior do que o de mortes por policiais. Grande parte da diferença nacional se explica apenas pelos dados de Rio, São Paulo, Paraná e Bahia. No Atlas da Violência, compilado pelo Ipea com dados do IBGE e do Ministério da Saúde, os pesquisadores alertam para a

conivência da sociedade com um uso abusivo do poder da polícia e com execuções sumárias (EXAME.COM, 2017)

Os números apresentados evidenciam a persistente questão da violência policial no país. Este problema, aliado à percepção generalizada de falta de melhorias na segurança pública, resulta em uma constante onda de críticas direcionadas às instituições policiais. Essas críticas são lideradas por influentes setores dos poderes judiciário, executivo e legislativo, além de contarem com a participação ativa da mídia e de movimentos sociais negros, defensores dos direitos humanos e muitos indivíduos de origem étnica diversa (FRENCH, 2017, p. 33).

Essa tendência de confronto com as forças policiais se intensificou após a transição do regime autoritário para o democrático em 1985, um marco posteriormente ratificado pela nova Constituição Federal. Além disso, esse cenário crítico é também resultado da crescente formulação de políticas públicas com enfoque racial a partir dos anos 2000 (TELLES, 2004, p. 47), marcando o início da desmistificação do racismo institucional que permeia as instituições policiais. Adicionalmente, a confusão entre a polícia e o militarismo inevitavelmente os vincula à memória da ditadura militar e, de maneira mais profunda, à falta de responsabilização criminal por parte do sistema de justiça de transição brasileiro em relação aos abusos autoritários desse período.

Logo, punir os policiais militares “desviantes”, seja pelos múltiplos crimes enquadrados dentro da violência policial, seja por outros crimes derivados da instituição, como a formação de milícias privadas, pode representar, no imaginário progressista brasileiro, como uma justiça a ações pregressas, praticadas durante a ditadura de 1964. Admitir essa possibilidade, por sua vez, é conceder a pena o seu caráter simbólico, isto é, a possibilidade de esta curar chagas históricas e fazer justiça. Em que pese a possível verdade desta afirmação – não se pode negar, afinal, que a ideia de justiça é relativa, e, dentro de sua relatividade, abre-se espaço para punição física como forma de amenizar o clamor social – o setor abolicionista da criminologia irá advogar que qualquer sentença nesse sentido seria buscar um bode expiatório para justificar o direito penal e, nesse caso, seria um bode “coletivizado, generalizadamente identificado nos integrantes das polícias militares estaduais” (KARAM, 2015, p. 33).

Na obra colaborativa de Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Slokar e Alejandro Alagia, ressalta-se que atribuir exclusivamente ao policial militar a responsabilidade pelos vícios da

corporação à qual pertence é ignorar o fato de que o indivíduo foi submetido à chamada "seleção policizante". Em outras palavras, ele foi treinado e condicionado a absorver as falhas de sua instituição (2003, p. 56). Os autores também alertam para as práticas frequentes de preconceito por parte da esquerda, que, com certa regularidade, reproduzem a criação de estigmas comuns ao Direito Penal. Isso ocorre porque, da mesma maneira que existe o estereótipo do criminoso, há também o estereótipo do policial, frequentemente percebido como "pouco confiável, desonesto, bruto, simulador, hipócrita e inculto" (ALAGIA et al, 2003, p. 56)

Por outro lado, percebe-se no Brasil recente uma tendência de defesa das ações policiais de forma irrestrita. Esse tipo de posicionamento, ainda que legítimo na intenção de evitar a demonização da classe – algo muito parecido com os esforços da própria criminologia crítica-abolicionista – também abre espaço para que seja oferecido uma “carta branca” a diversas violações dos direitos humanos. Para tais vozes, estes deveriam ser relativizados em razão do atual nível de periculosidade com a qual se encontra a segurança pública do país, muito similar a um estado de guerra perpétua, em que, para derrotar o inimigo (o infrator), é necessário tomar medidas drásticas.

Nessas circunstâncias, é concedido ao Estado o poder de adotar práticas antijurídicas, como, por exemplo, a supressão de garantias individuais na batalha contra o crime. O jurista alemão Günther Jakobs destaca que esse contexto favorece a instauração de um sistema penal paralelo, desvinculado daquele aplicado universalmente, conhecido como "Direito Penal do Inimigo". Nesse cenário, o poder punitivo assume uma natureza despótica, possibilitando a detenção de um indivíduo mesmo antes de ele cometer um crime, além da imposição de penas desproporcionalmente severas, sem a devida oportunidade de defesa.

... o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas (MÉLIA, 2012, p. 62)

Dessa forma, a violência policial pode ser entendida como uma expressão do Direito Penal do inimigo, e os abusos cometidos são constantemente aceitos pelo senso comum, que limita os Direitos Humanos aos indivíduos que conduzem uma vida exemplar, ou seja, que não

têm qualquer envolvimento com atividades criminosas, o sistema penal ou as autoridades do Estado. Além disso, há uma suposição implícita de que se alguém enfrenta problemas com a polícia, deve, por consequência, estar em desacordo com a lei, uma vez que, caso contrário, não haveria base para qualquer acusação. Como resultado, essa perspectiva é predominantemente aplicada àqueles que residem em áreas com alta incidência de atividades policiais e crimes, o que frequentemente afeta indivíduos de baixa renda e, comumente, não pertencentes à comunidade branca.

Esta situação caracteriza-se como um exemplo clássico da chamada "criminalização espacial", conceito elucidado pela criminóloga Vera Malaguti Batista, no qual a população de uma determinada região é excessivamente penalizada pelo Estado, um fenômeno ilustrado, por exemplo, pelas favelas do Rio de Janeiro (2018, p. 158). As frequentes operações policiais nessas áreas, geralmente justificadas sob o pretexto de combater o tráfico de drogas ilícitas, são muitas vezes respaldadas pelo apoio fervoroso do "cidadão de bem", cada vez mais influenciado por uma mentalidade punitiva. Embora todas essas opiniões careçam de fundamentação legal, é inegável que elas têm impacto nas políticas públicas lideradas pelo Estado, as quais têm demonstrado uma crescente inclinação para uma abordagem mais rigorosa da criminalização.

De maneira desalentadora, a autora observa a realidade contemporânea do país, identificando tanto a presença persistente do autoritarismo na opinião pública e na mídia conservadora, quanto as políticas públicas letais do Estado brasileiro, como resquícios da Ditadura Militar na atual era democrática.

Toda essa ambiência política fez surgir um deslocamento macabro: passamos nesses trinta anos de uma resistência à truculência estatal para a sua naturalização e agora ao seu aplauso. A mídia corporativa foi destilando uma educação para o gozo da pena, que nada mais é do que fazer sofrer. Nesse contexto a política de guerra às drogas foi um dispositivo decisivo para o deslizamento semântico e prático do novo inimigo interno. Ao longo de mais de vinte anos em pesquisa criminológica a associação marginalização/criminalização é uma constante. (BATISTA, 2018, p. 157)

Além disso, é importante notar que membros influentes do sistema judiciário, em particular os membros do Ministério Público e os magistrados, contribuem para o potencial inquisitivo do sistema processual penal brasileiro, o que, por sua vez, pode resultar em julgamentos mais lenientes no caso de policiais envolvidos em atividades criminosas. Essa influência também se manifesta nas eleições para o poder executivo, onde candidatos que defendem uma abordagem mais rígida em relação à segurança pública, mesmo que isso possa

implicar em desafios às limitações constitucionais, muitas vezes recebem amplo apoio da população.

Um exemplo emblemático disso ocorreu nas eleições presidenciais de 2018, quando o candidato de orientação direitista, Jair Messias Bolsonaro, foi eleito como o 38º presidente do país. Aproveitando-se do clima generalizado de insatisfação política que permeava os governos anteriores e das contínuas denúncias de corrupção que abalaram diversos setores da classe política, amplamente divulgadas pela mídia e lideradas pela operação Lava Jato, Bolsonaro apresentou-se como uma alternativa íntegra e incorruptível. Ele enfatizou sua defesa da moralidade e da aplicação rigorosa da lei, construindo a narrativa de que, em tempos passados, os direitos humanos foram distorcidos como uma “uma ideologia que descriminaliza bandidos, pune policiais e destrói famílias” (SILVA, 2019, p. 134).

Importante frisar que opiniões nesse diapasão foram expressas ao longo de toda carreira política do agora ex-presidente da república, sendo célebre suas declarações na Comissão de Direitos Humanos convocada pelo congresso nacional, no ano de 2015:

Eu queria ser governador do Estado, e teria a polícia militar que mais ia matar naquele estado. Esse pessoal só entende uma linguagem: a da violência, a da porrada [...] Temos uma porcaria de uma Constituição aonde se referia aos direitos humanos. Não há pena de morte aqui, o cara não teme nada. Enquanto tiver essa ideia, “ah, mataram 60 mil”, eu que queria matassem 220 mil vagabundos [...] Tá de brincadeira, soltar pombinha em Copacabana [...] Eu queria que um comandante convidasse aqueles que pregam a paz para fazer reintegração de posse. [...] Muitos de vocês estão se lixando para a vida do policial. Vocês tinham de ter vergonha de comparecer e falar essas asneiras [...] Se não é para atirar, deveria contratar uma polícia desarmada. [...] Se um dia eu tiver poder para tal, não vai ter um centavo para [Organização não governamental] ONG, um centavo para qualquer órgão relacionado aos direitos humanos. Vocês vão ter que trabalhar, vão deixar de viver da desgraça que vive um policial militar ou um policial civil. [...] Uso moderado da força? É o que? Fazer careta? [...] Os senhores não estão preocupados com segurança pública, agindo como mocinhas, agindo como maricas para enfrentar o crime organizado (Bolsonaro, 2015)

Tendo em vista que as opiniões injuriosas sobre os Direitos Humanos, e, do mesmo modo, elogiosas para com a atuação violenta das polícias, foram uma constante e não uma exceção em sua vida política, pode-se inferir que ao menos uma considerável parcela do eleitorado ratifica tal abordagem. Essa percepção coaduna com recente pesquisa elaborada pelo Instituto Datafolha e divulgada pelos grandes veículos jornalísticos, na qual “17% fizeram menção espontânea à violência como o maior problema do país – índice que era de 6% em 2022. Isso faz com que o quesito empate com a saúde pública no topo da lista de problemas

apontados pelos entrevistados" (IG.COM, 2023). A mesma pesquisa indica, desta vez em uma esfera regional, que em São Paulo, o maior colégio eleitoral do país, a violência pública tornou-se a maior preocupação para 22% da população (G1.COM, 2023).

Por consequência, o debate público precisa incidir urgentemente sobre essas questões, pois é um tema de extrema atualidade na percepção popular e que não foi superado pela derrota de Bolsonaro na mais recente eleição presidencial. Ora, sendo a academia parte do tecido democrático, esta deve fazer o mesmo, em especial para construir alternativas diversas daquelas formuladas por ideólogos radicais, mas, em paralelo, levar em consideração que tais medidas encontram apoio popular. Essa se tornou uma preocupação particular da criminologia realista de esquerda, em especial para a produção acadêmica que não possui qualquer tipo de proposição transferível para a realização de políticas públicas.

Over the last twenty years academic criminology has expanded enormously in many western countries involving a proliferation of courses, journals and conferences. At the same time the social and political impact of academic criminology has diminished considerably. Increasingly within academic criminology there is a growing body of work that can be designated as "So What?" criminology. That is, there an increasing number of publications that are weak theoretically, employ dubious methodologies or have little or no discernable policy relevance. There are a number of developments that have taken place within the sub-discipline of criminology, that have contributed more or less directly to the spread of "So What?" criminology. These include the growing influence of postmodernism, the demise of critical criminology, the lure of empiricism, a widespread pessimism or impossibilism and the adoption of an instrumentalist approach to what works<sup>8</sup>. (MATTHEWS, p. 1, 2010)

Dessa forma, com fins de evitar a criminologia do "E daí?", o realismo de esquerda arma crítica ao purismo teórico da criminologia crítica-abolicionista, que, por pleitear o fim de uma prática constante na civilização – qual seja, o encarceramento – recai no imobilismo de suas premissas, reduzidas a relevância meramente teórica. Por sua vez, grandes nomes do abolicionismo reconhecem esse apontamento como uma verdade, mas fazem a ressalva que a vertente possui sim aplicações práticas, ainda que tais não representem a totalidade de suas intenções. Thomas Mathiesen, por exemplo, defende que a completa extinção do sistema penal

---

<sup>8</sup> Tradução livre: Nos últimos vinte anos, a criminologia acadêmica expandiu-se enormemente em muitos países ocidentais, envolvendo uma proliferação de cursos, revistas e conferências. Ao mesmo tempo, o impacto social e político da criminologia acadêmica diminuiu consideravelmente. Cada vez mais dentro da criminologia acadêmica há um corpo crescente de trabalhos que podem ser designados como criminologia "E daí?". Ou seja, há um número crescente de publicações que são fracas teoricamente, empregam metodologias duvidosas ou têm pouca ou nenhuma relevância política perceptível. Há uma série de desenvolvimentos que ocorreram dentro da subdisciplina da criminologia, que contribuíram mais ou menos diretamente para a disseminação da criminologia "E daí?". Estes incluem a crescente influência do pós-modernismo, o fim da criminologia crítica, a atração do empirismo, um pessimismo ou impossibilismo generalizado e a adoção de uma abordagem instrumentalista para o que funciona.

se daria de forma paulatina, na forma de um esforço conjunto de construção de políticas públicas criadas justamente para essa finalidade.

Mathiesen apresenta uma interessante resposta a possíveis críticas a respeito de um utopismo da proposta abolicionista. Para tanto, ele faz uma longa reflexão sobre o conceito do “inacabado”, argumentando que o novo sempre precisa surgir a partir de elementos presentes no velho, em um processo constante e conflituoso de construção. Ou seja, a mudança, mesmo que marcada por uma ruptura radical, deve ser construída a partir dos elementos existentes, o que necessariamente torna o processo profundamente contraditório. Cabe aos abolicionistas saberem lidar com tais contradições, intervindo politicamente na realidade para que elas se agudizem no sentido da mudança que se pretende (SILVA, 2022, p. 15)

Adicionalmente, Eugenio Raúl Zaffaroni ratificou exatamente este ponto – conforme entrevista concedida a pesquisadora Julita Lemgruber – demonstrando que essa continua sendo uma preocupação do abolicionismo contemporâneo.

O abolicionismo é um interessante jogo lógico: mostra a irracionalidade do exercício do poder punitivo, na medida em que o mundo poderia resolver quase todos os conflitos sem o exercício do poder punitivo. Mas o abolicionismo está propondo uma nova sociedade, sem dúvida. Não é uma proposta de política criminal, mas uma proposta de mudança social. O abolicionismo – e também o minimalismo – são projetos de mudança social bem profunda. Ainda mais, eu acho que propõem uma mudança na civilização: teria de mudar o próprio conceito do tempo da civilização industrial, que é responsável pela vingança. **Talvez tudo isso seja possível e desejável, mas aqui e agora, o nosso dever mais urgente é o de conter o avanço do poder punitivo e do controle político. Como penalistas, como criminólogos, o que podemos fazer é justamente isso, conter o poder punitivo, salvar as nossas democracias, aprofundá-las.** A mudança social é tarefa de toda a sociedade e não só dos penalistas e dos criminólogos, pelo menos não como tais. (ZAFFARONI, 2007, p. 133, grifo nosso)

O anseio de restringir o poder punitivo é uma preocupação compartilhada por ambas as correntes discutidas aqui. No contexto da violência policial, essa preocupação pode ser interpretada de duas maneiras distintas. Inicialmente, podemos adotar uma abordagem tradicional, que aponta a problemática inerente ao exercício do poder punitivo pelo Estado. Sob essa perspectiva, alguns abolicionistas argumentam que um policial “delinquente” jamais deveria ser sujeito às sanções do direito penal, pois este é completamente ilegítimo. Em contrapartida, outros, em especial os realistas críticos e os abolicionistas pragmáticos, sugerem que, se for estritamente necessário, a punição deve ser aplicada de forma excepcional, com moderação e em total conformidade com as garantias legais.

Entretanto, é imperativo considerar uma outra perspectiva do poder punitivo. Afinal, este não se limita apenas à prolação de sentenças condenatórias, estendendo-se, na realidade,

por uma intrincada rede de sistemas penais paralelos. Essa abrangência vai além dos meios tradicionais de coação empregados pelo Estado e inclui instituições civis, como a medicina psiquiátrica, os juizados da infância e adolescência, e até mesmo as federações esportivas (ALAGIA et al, 2003, p. 69). Adicionalmente, as polícias militares, enquanto expressão do monopólio da violência estatal, têm a capacidade de exercer um poder punitivo à margem da legalidade, configurando-se como um verdadeiro sistema penal subterrâneo.

Isto suscita o paradoxo de que o poder punitivo se comporte fomentando atuações ilícitas. Eis um paradoxo do discurso jurídico, não dos dados das ciências políticas ou sociais, para as quais, é claro, qualquer agência com poder discricionário acaba abusado dele. Este é o sistema penal subterrâneo, que institucionaliza a pena de morte (execuções sem processo), desaparecimentos, torturas, sequestros, roubos, saques, tráfico de drogas, exploração do jogo, da prostituição etc. A magnitude e as modalidades do sistema penal subterrâneo dependem das características de cada sociedade e de cada sistema penal, da força das agências judiciais, do equilíbrio de poder entre suas agências, dos controles efetivo entre os poderes etc. (ALAGIA et al, 2003, p. 70)

A polícia tem o potencial de exercer o poder punitivo mais ilimitado, sendo a violência policial o seu estágio máximo, na qual os direitos humanos não são apenas desconsiderados pelo agente de polícia, mas violados com intento por ele. Por sua vez, o seu triste apoio por diversos setores da sociedade, como na política, na mídia e até mesmo no judiciário, representa a faceta cultural do punitivismo, pois não é necessariamente materializada no sistema legal, mas se apresenta no senso comum. Nessa roupagem de poder punitivo, não existe qualquer debate: ambas as criminologias em foco felizmente a rechaçam.

Logo, levando em consideração que tanto os realistas quanto os abolicionistas compartilham a mesma convicção de que (a) o poder punitivo é intrinsecamente perigoso e requer restrições, (b) a violência policial representa uma manifestação totalmente ilegítima desse poder e merece combate, mesmo que isso vá de encontro a uma considerável parte da opinião pública brasileira, e (c) os policiais que cometem transgressões devem ser tratados com a mesma justiça que qualquer outro suspeito de crime, submetidos a um julgamento justo e condenados apenas quando absolutamente necessário, qual é a divergência fundamental que sustenta o debate?

A única plausível se encontra no dilema entre a possibilidade de punir a criminalidade dourada ou não, e esse deve ser o foco daqui em diante.

### 3.2. Uma tentativa de encaminhamento.

Em certo sentido, pode-se inferir que a criminologia crítica é tão ramificada quanto a própria criminologia em sua versão macroscópica, ainda que suas múltiplas vertentes, como o minimalismo penal, o realismo de esquerda, a criminologia radical, e a criminologia feminista, possuam mais semelhanças do que dicotomias em suas propostas (ANITUA, 2008, 657). Contudo, “o mesmo não pode ser dito a respeito do uso do direito penal as seguintes esfera: criminalidade dourada, violência de gênero, crimes ambientais e informáticos, racismo, LGBTfobia, entre outras” (GERMAN et al, 2017, p. 2). Nesse sentido, a violência policial se encontra dentro do primeiro exemplo elencado, conforme dispõe Maria Lucia Karam, que acusa a chamada Esquerda Punitiva de usá-la como um ponto focal de suas próprias intenções vingativas:

Por que apenas a polícia estaria podre e seria, a partir de uma suposta reestruturação, transformada, como num passe de mágica, em uma ilha de honestidade? Não conseguem ver estes setores da esquerda que o discurso histérico e vazio contra a corrupção policial é análogo ao discurso mais geral sobre a criminalidade, selecionando preferencialmente nas classes subalternizadas (de onde vem a imensa maioria dos agentes policiais) personagens que, convenientemente estigmatizados, desempenham o papel de maus, para que os demais possam seguir desempenhando seu papel de "cidadãos de bem". (KARAM, 1996, p. 88)

Observa-se que o termo "Esquerda Punitiva" é empregado de maneira negativa, englobando um grupo de indivíduos que possivelmente nutrem ressentimentos em relação ao sistema capitalista e estão dispostos a utilizar seus próprios meios para desafiá-lo. Esse desejo de aplicar punições também possui raízes históricas no contexto brasileiro, remontando à época da Ditadura Militar e à transição para a democracia subsequente. No entanto, as feridas desse período permanecem abertas, uma vez que aqueles que participaram ou colaboraram com um regime considerado criminoso nunca foram formalmente responsabilizados, principalmente devido à abordagem adotada pela lei de anistia brasileira, que priorizou a busca pelo consenso em detrimento da punição.

Essa abordagem estava alinhada com várias correntes da criminologia crítica, que viam a penalização dos velhos criminosos da ditadura como vendeta pessoal, ao invés de reparação histórica. Segundo Dimitri Dimoulis:

O resto é o nosso presente com os olhos voltados para o futuro. Quem deseja viver em um Brasil melhor e mais "inclusivo" não deve desejar se vingar do passado. Deve se

preocupar em eliminar as pesadas heranças da ditadura nas nossas mentes e práticas sociais. Deve se preocupar com as leis autoritárias que estão vigorando, começando pela lei de segurança nacional, a lei sobre a reunião e as múltiplas formas de discriminação das mulheres, incluindo a penalização do aborto. Deve se preocupar com as práticas violentas dos aparelhos repressivos, isto é, com aquilo que o Professor Nilo Batista denominou "política criminal com derramamento de sangue" e que continua imperando. Deve se preocupar com o déficit de democratização e com as notórias desigualdades sociais. E certamente não deve procurar bodes expiatórios para um passado que continua presente. (DIMOULIS, 2010)

O referido posicionamento recebeu respaldo da jurisprudência nacional, notadamente quando a Ordem dos Advogados do Brasil impetrou a ADPF 153/DF, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Anistia. Além disso, a ação buscava a adesão aos pronunciamentos de tribunais internacionais que instavam o Brasil a responsabilizar os perpetradores de tortura durante o período ditatorial. Conforme evidenciado no voto proferido pelo Ministro Eros Grau, o posicionamento doutrinário acatado sustenta que a legislação penal doméstica, devidamente ratificada pelo Congresso Nacional, prevalece sobre as normativas de natureza internacional.

... no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade (*lex populi* e *lex praevia*, respectivamente). Lei não aprovada pelo Parlamento não é válida. (GOMES, 2007, p. 37)

Em oposição, argumenta-se que a ausência de medidas punitivas adequadas contribuiu para a persistente sensação de impunidade, que inclusive foi reconhecida por tribunais internacionais.

Se é certo que a trajetória brasileira, quanto a essas atrocidades, tem sido de impunidade, como, aliás, ocorreu com a transição posterior ao período, que culminou com a Lei de Anistia de 1979 e que foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que se buscava a determinação de que a Lei de Anistia não poderia abranger atrocidades praticadas por agentes do Estado, como a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas. Ocorre que, no ano seguinte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia"), que entendeu de maneira diferente daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos, consagrados na Convenção Americana e ocorridos no Brasil (JAPIASSÚ; SOUZA; 2016, p. 207)

Dito isso, as posições sobre a ausência do Direito Penal na Justiça de Transição brasileira podem ser transferidas, de forma análoga, ao debate sobre a penalização de policiais desviantes na contemporaneidade, pois não se alteram os argumentos, tão pouco os atores: de um lado o Realismo de Esquerda, do outro, o Abolicionismo-crítico. Mas, para que a posição de ambas as partes sejam consideradas de maneira equilibrada, é necessário que o Realismo de Esquerda seja entendido para além da classificação “pejorativa e desqualificadora” (GERMAN et al, 2017, p. 22) de Esquerda Punitiva.

Nesse sentido, a questão da violação dos direitos humanos, como mencionado na doutrina de Carlos Japiassú, desempenha um papel crucial na compreensão da perspectiva do Realismo de Esquerda sobre a legitimação do Direito Penal. Tanto durante a época da ditadura militar quanto nos casos de violência policial, o Estado emergiu e continua a ser utilizado como um instrumento de subversão dos valores universais. Seguindo os preceitos do Realismo de Esquerda, argumenta-se que é somente em tais circunstâncias que a aplicação do Direito Penal se justifica, reconhecendo sua incontestável capacidade de conferir uma forma de justiça simbólica às diversas vítimas desses atos criminosos.

Isso é particularmente evidente na abordagem promovida por Roger Mathews, a qual se diferencia de seu antecessor, Jock Young, ao não buscar um rompimento radical com a ordem estabelecida, como salientado por Silva (2022, p. 12). Essa diferença se manifesta no afastamento do autor da hermenêutica marxista, adotando como instrumento de limitação do direito penal os princípios de defesa dos direitos humanos e seu potencial para embasar políticas e práticas socialmente responsáveis em um mundo globalizado (SILVA, 2022, p. 12). No entanto, o viés marxista não se configura como um impeditivo, nos escritos de Young, para que os instrumentos de repressão estatal sejam usados para punir criminosos. Aliás, é justamente em razão do viés pragmático do realismo de esquerda que se justifica o uso do direito penal voltado em favor dos economicamente oprimidos, que seria a principal vítima dos crimes perpetrados pelo Estado Burguês.

A questão da polícia é, inclusive, nominalmente abordada em seus escritos, em especial no texto “Race and Crime<sup>9</sup>”, publicado em parceria com o criminólogo John Lea. Nele, os autores argumentam que o racismo, mesmo sendo um caráter definidor da atuação policial, não

---

<sup>9</sup> Tradução livre: raça e crime.

pode ser um motivo de descarte do uso da instituição para solucionar problemas típicos da classe trabalhadora.

We have to dispute, therefore, strategically, the exercise of social control, but also argue that such control must be exercised by the working-class community itself, and not by outside police agencies. Controlling crime on the streets, like controlling productivity on the factory floor, can only be exercised effectively by the community immediately involved. Working-class organizations will eventually need to fight the war of all against all in the way of life of civil society<sup>10</sup>. (LEA et al, 1982, p. 39)

O uso da polícia e a preservação de sua atuação ponderada também é defendido pelo realista de esquerda Ian Taylor, que considera “utopismo de parte da esquerda que imagina uma sociedade socialista sem a necessidade de controle policial, argumentando que isso não corresponde aos anseios majoritários da classe trabalhadora” (SILVA, 2022, p. 10). Essa aproximação com as vítimas, por sua vez, representa uma grande vantagem do realismo crítico quando colocado no contexto da violência policial. O clamor por punição é, afinal, uma tendência verdadeira daqueles que sofreram com a criminalidade, e, tendo em vista que a classe trabalhadora é o maior alvo deste substrato do capitalismo, é natural que a pauta da punição seja popular.

Em termos concretos, podemos trazer à baila as associações de mães, oriundas de comunidades no Rio de Janeiro, que lutam pela devida libertação do jugo policial nas regiões e, em especial, clamam pela devida punição dos policiais que assassinaram seus filhos. Nesse sentido, é paradigmática a declaração da Priscila Menezes, ativista e moradora da comunidade da Maré, cujo filho foi vitimado pela ocupação policial no local em 2023.

Esse ato representa a voz das mães que perderam os filhos, que estão pedindo justiça, que não aguentam mais todo dia um caso diferente. A gente só quer justiça, quem atirou nos nossos filhos que pague, que seja preso e que isso mude também. Que parem essa forma deles agirem, de entrar na comunidade atirando sem saber quem é, a gente só quer justiça (AGÊNCIA BRASIL.COM, 2023)

O caso de Priscila e de seu filho não é, infelizmente, uma exceção: “segundo o Instituto Fogo Cruzado, que reúne dados da violência armada, no Rio e em outras localidades, nos últimos sete anos, entre julho de 2016 e julho de 2023, as ações e operações policiais foram o

---

<sup>10</sup> Tradução livre: Nós temos que disputar, portanto, estrategicamente, o exercício do controle social, mas também argumentar que tal controle deve ser exercido pela própria comunidade da classe trabalhadora, e não por agências policiais externas. O controle do crime nas ruas, como o controle da produtividade no chão das fábricas, só pode ser exercido efetivamente pela comunidade imediatamente envolvida. As organizações da classe trabalhadora eventualmente precisarão combater a guerra de todos contra todos no modo de vida da sociedade civil.

principal motivo para vitimar crianças e adolescentes" (AGÊNCIA BRASIL.COM, 2023). Portanto, encontramo-nos de frente com uma situação constante de violência direcionada para população pobre e negra, e o realismo de esquerda pode se apresentar como uma forma da criminologia crítica de aproximação das comunidades que almeja proteger. No entanto, isso significa realizar concessões com criminologias mais tradicionais, isto é, pensamentos criminológicos que admitem o uso da pena para punir, motivo pelo qual Alessandro Baratta defende que o Realismo de esquerda perdeu seu caráter contestador.

Segundo ele, o potencial crítico de tais autores esbarra em duas limitações teóricas relevantes. Por um lado, os autores realistas abriam mão de questionar o crime enquanto categoria, incorrendo em uma teoria que replicava involuntariamente modelos etiológicos. Por outro, ao reivindicarem que a esquerda construa um programa político através do qual demande uma atuação específica dos órgãos oficiais do sistema penal, tais autores acabariam por legitimar esses mesmos órgãos. Em ambos os casos, a crítica realista desembocaria em posições perigosamente próximas às da criminologia conservadora, minando seu caráter crítico. (SILVA, 2022, p. 9)

A aproximação prática com os modelos criminológicos que dão suporte ao Direito Penal, em detrimento de desafiá-lo, é um fato. Por isso, o apontamento de Baratta está correto, mas é necessário questionar se a perda de potencial crítico não represente um ganho em potencial de ação. Tomando como exemplo uma abordagem abolicionista-marxista, pode-se admitir a implementação de medidas alternativas à prisão que visam reduzir a violência policial, como ilustrado pelo Programa Olho Vivo. Este programa, que incorporou câmeras corporais nos uniformes dos policiais, resultou em uma impressionante queda de 80% nas mortes decorrentes de intervenções em um período de um ano (UOL.COM, 2022). Importante notar que tal abordagem também seria apoiada pelo realismo de esquerda, sem que se vislumbre qualquer conflito de ideias.

No entanto, mesmo com essas iniciativas em vigor, surge a pergunta crucial: são essas medidas suficientes para pôr fim à violência policial?

O caso recente da Operação Escudo se destaca como um paradigma preocupante. Nessa operação, a Polícia Militar de São Paulo empreendeu uma aparente busca por vingança em relação aos assassinos do soldado Patrick Bastos Reis, que foi fatalmente baleado no Guarujá. Contudo, o desfecho dessa empreitada deixou para trás uma trágica esteira de violência, com um saldo de mais de 28 civis mortos, sem quaisquer evidências que pudessem vinculá-los a

atividades criminosas. Este é, portanto, a segunda maior chacina perpetrada por força policial na região, perdendo em números apenas para o infame massacre do presídio Carandiru.

Neste caso, as câmeras corporais poderiam se transformar em ferramentas eficazes para investigar a conduta dessa corporação. No entanto, as filmagens demoraram inexplicavelmente a serem entregues ao Ministério Público do Estado, o que gerou a necessidade da Defensoria Pública, representando 10 das vítimas da operação, de apresentar um pedido formal à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, exigindo que cada membro da operação utilizasse adequadamente as câmeras em seus uniformes (OGLOBO.COM, 2023). O Conselho Nacional de Direitos Humanos fez pressão semelhantes ao órgão, ao acusar a operação de se aproveitar de ruas vazias para realizar execuções sumárias.

Como resposta, a Secretaria lançou a seguinte nota:

Todos os casos de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) estão em investigação pela Deic de Santos, com o apoio do DHPP, e pela Polícia Militar. O conjunto probatório apurado no curso das investigações, incluindo as imagens das câmeras corporais, tem sido compartilhado com o Ministério Público e o Poder Judiciário. **Em 24 abordagens os suspeitos entraram em confronto com as forças policiais e acabaram morrendo baleados. Os laudos oficiais de todas as mortes, elaborados pelo Instituto Médico Legal (IML), foram executados com rigor técnico, isenção e nos termos da Lei. Em nenhum deles foi registrado sinais de tortura ou qualquer incompatibilidade com os episódios relatados.** Os documentos já foram enviados às autoridades responsáveis pelas investigações. A Secretaria da Segurança Pública informa que a Operação Escudo segue em curso para sufocar o tráfico de drogas e combater o crime organizado na Baixada Santista. Desde o início, em 28 de julho, até esta quinta-feira (31) as forças policiais prenderam 747 pessoas, das quais 291 eram foragidas da Justiça pelos mais diversos crimes, como roubo, sequestro e homicídio. Foram apreendidos 934,3 kg de entorpecentes - causando um prejuízo ao tráfico que passa dos R\$ 2 milhões - e 94 armas que estavam na mão de criminosos, recolhidas. Desvios de conduta não são tolerados e são rigorosamente apurados mediante procedimento próprio. **A pasta ressalta que até o momento nenhuma denúncia de abuso durante a operação foi registrada.** Denúncias podem ser formalizadas em qualquer unidade da Polícia Militar, inclusive pela Corregedoria da Instituição. (CORREIOBRAZILIENSE.COM, 2023, *grifo nosso*)

Nos pontos frisados acima, observa-se uma clara postura defensiva por parte da Secretaria, que, embora enfatize a importância de investigar qualquer irregularidade, sustenta os seguintes argumentos: (a) os indivíduos mortos teriam obrigatoriamente se envolvido em confrontos com a polícia, (b) o Instituto Médico Legal (IML) declarou que as vítimas foram executadas com "rigor técnico, isenção e de acordo com a lei", (c) a Operação se vale de

estatísticas para evidenciar sua eficácia e aplicação da lei, e (d) afirma que não houve denúncias formais contra a operação.

Independentemente da veracidade dessas alegações, esse comunicado se apresenta como um exemplo notável de como as instituições governamentais possuem a capacidade de defender e promover tanto uma abordagem de "Lei e Ordem" quanto a própria atividade policial, independentemente de quaisquer ambiguidades. Portanto, não estamos apenas diante da questão da falta de câmeras nos uniformes, o que, evidentemente, dificulta a investigação adequada da operação. Devemos também considerar a possibilidade de uma defesa interna orquestrada pelos próprios mecanismos do sistema de segurança pública, que, em sua busca por punição, podem facilmente ocultar suas próprias falhas.

À vista disso, é fundamental reformular as instituições encarregadas da segurança pública no país. Isso não implica necessariamente eliminar suas funções, mas sim em redirecionar suas abordagens punitivas, que podem inadvertidamente levar a ações letais. Nesse sentido, a eficácia das medidas para conter desvios entre os agentes policiais não será plena sem uma mudança substancial na maneira como eles percebem o exercício de suas funções.

Para ilustrar esse ponto, é relevante mencionar o recente artigo "Body-worn cameras, police violence and the politics of evidence: A case of ontological gerrymandering<sup>11</sup>," publicado por pesquisadores da Universidade Nacional da Austrália. O texto critica a metodologia usada em vários estudos que classificam o uso de câmeras corporais por policiais como bem-sucedidas políticas públicas. Além disso, destaca a preocupação de que essa abordagem possa inadvertidamente legitimar estruturas racistas dentro das forças policiais, já que as câmeras, teoricamente projetadas para limitar a atuação policial, poderiam ser usadas de forma a validar ações discriminatórias.

The BWC evidence base is complicit in the expansion of police power, even if it is not intended by individual researchers; it bolsters calls to enhance law enforcement's surveillance capacity, which disproportionately targets Black and Brown communities (Maynard, 2017). This brings the real-world consequences of ontological gerrymandering into stark relief: the whitewashing of police violence through experimental modes of assessment can enable racist practices to persist and adapt under the mantle of reform. They evince CRT scholars and critical criminologists' longstanding concerns that valuenutral social science can work in the service of

---

<sup>11</sup> Tradução nossa: Câmeras usadas no corpo, violência policial e política de evidências: um caso de gerrymandering ontológico.

fortifying racist systems of oppression by not challenging them<sup>12</sup>. (HARB et al, 2022, p. 15)

A conexão entre a adoção de câmeras em uniformes de agentes de polícia e a possível legitimação da instituição policial, e por extensão, do sistema criminal como um todo, suscita uma questão de grande relevância: estariam outras políticas públicas com uma orientação semelhante, buscando a redução da punição, inadvertidamente reforçando o atual paradigma punitivista? Se essa suposição se confirmar, poderíamos traçar paralelos com as críticas feitas pelo abolicionismo marxista, como formulado por Karam, no qual a esquerda punitivista, ao utilizar o Direito Penal, acaba por legitimar a punição como método aceitável para resolver os problemas sociais. Nesse cenário, não haveria uma saída simples: as iniciativas de despenalização seriam meros placebos, oferecendo apenas uma ilusão passageira de progresso em direção ao abolicionismo, enquanto, na prática, o Direito Penal mantém sua influência em outros contextos, preservando sua força e alcance.

Isso adicionalmente põe em xeque a própria faceta prática do abolicionismo-marxista de Mathiesen, pois, ainda que autor advogue para a imposição de “um processo que se desenrolará temporalmente a partir do cumprimento de inúmeras etapas parciais” (SILVA, 2022, p. 24) em direção à extinção das prisões, não saberíamos dizer quais etapas são de fato úteis para o atingimento desse objetivo e quais seriam inócuas. Portanto, a criminologia crítica se vê em uma difícil encruzilhada: por um lado, políticas públicas alheias ao direito penal são um tiro no escuro dentro da estrutura capitalista, e, de outro, a revolução socialista e sua promessa de liberação das estruturas punitivas, são, do ponto de vista pragmático, uma quimera de improvável fruição, ao menos num curto prazo. Não à toa que Roger Matthews aludiu para a possibilidade de as contradições da criminologia crítica com a realidade gerarem um profundo estado de pessimismo, forte o suficiente para imobilizar a tentativa de transformação.

To avoid gravitating towards a position that is anti-crime, anti-punishment and anti-state and sinks into pessimism and impossibilism, one needs to engage in serious discussion of the appropriate role of criminal law and crime control in the post-Fordist era and identify those progressive and positive components that provide protection

---

<sup>12</sup> Tradução nossa: A base de evidências do BWC é cúmplice da expansão do poder de polícia, mesmo que não seja pretendida por pesquisadores individuais; reforça os apelos para aumentar a capacidade de vigilância da aplicação da lei, que atinge desproporcionalmente as comunidades negras e pardas (Maynard, 2017). Isso traz as consequências do gerrymandering ontológico no mundo real em um alívio gritante: o branqueamento da violência policial por meio de modos experimentais de avaliação pode permitir que práticas racistas persistam e se adaptem sob o manto da reforma. Eles evidenciam as preocupações de longa data dos estudiosos da CRT e criminologistas críticos de que a ciência social neutra em termos de valor pode trabalhar a serviço do fortalecimento dos sistemas racistas de opressão, não os desafiando.

and support for the weak, the vulnerable and the victimised. It should be remembered that even with the recent dramatic record decrease, crime has fallen only to the level in the level in the 1980s. There remain millions of people who still suffer each year as victims of crime<sup>13</sup>. (MATTHEWS, 2014, p. 155)

No trecho anterior, Matthews propõe como uma resposta ao estancamento da criminologia crítica a ênfase na proteção prática das vítimas de crimes. Isso reflete uma clara tendência nos novos enfoques criminológicos, especialmente quando consideramos que a criminologia positivista tinha uma perspectiva unidimensional, como apontado por Viana (2018), concentrando-se exclusivamente no comportamento delitivo, negligenciando outros fatores relacionados ao crime. Com o advento da Teoria da Reação Social, houve uma mudança de foco em direção ao processo de criminalização e, por conseguinte, àqueles que sofrem as consequências desses processos, englobando tanto o infrator quanto sua vítima.

Esse redirecionamento ganhou uma importância acadêmica ainda mais destacada com a criação da Vitimologia, uma disciplina derivada da criminologia crítica que concede relevância ao objeto que anteriormente era considerado apenas um "apêndice do binômio crime-criminoso" (KOSOVSKI, 1994, p. 14). Essa ênfase torna-se particularmente crucial no contexto da violência policial, não apenas devido à magnitude dos bens jurídicos violados nesse cenário, como o direito à vida, liberdade e integridade física, mas também em virtude da recorrência dos perfis das vítimas, frequentemente associados a pessoas de baixa renda, negras e trabalhadoras. Vale ressaltar que a transformação de grupos desprivilegiados em vítimas constitui um fenômeno amplamente observado pela criminologia crítica, especialmente em territórios caracterizadas por elevados índices de pobreza.

Uma dinâmica social que detém e reverte o desenvolvimento humano, que polariza riqueza e expelle da classe média amplos segmentos da população, produz automaticamente mais candidatos à criminalização e à vitimização. Este fenômeno provoca um efeito político perigoso para qualquer estado de direito: as classes mais desfavorecidas são mais vitimizadas e acabam apoiando as propostas de controle social mais autoritárias e irracionais. (ALAGIA et al, 2003, p. 55)

O mesmo pensamento é corroborado por Angela Davis, ao testemunhar as constantes construções de complexos prisionais em seu país, por volta de 1980.

---

<sup>13</sup> Tradução nossa: Para evitar gravitar em torno de uma posição anticrime, antipunitiva e antiestatal e afundar no pessimismo e no impossibilismo, é preciso se engajar em uma discussão séria sobre o papel apropriado do direito penal e do controle do crime na era pós-fordista e identificar os componentes progressistas e positivos que fornecem proteção e apoio aos fracos, aos vulneráveis e aos vitimizados. Deve-se lembrar que, mesmo com a recente queda drástica dos recordes, a criminalidade caiu apenas para o nível da década de 1980. Restam milhões de pessoas que ainda sofrem todos os anos como vítimas de crimes

No contexto de uma economia movida por uma busca sem precedentes de lucro, não importa qual seja o custo humano, e pelo desmantelamento concomitante do bem-estar estatal, a capacidade das pessoas pobres para sobreviver ficou cada vez mais limitada pela presença ameaçadora da prisão. O grande projeto de construção de prisões que começou na década de 1980 produziu os meios de concentrar e gerenciar o que o sistema capitalista tinha declarado implicitamente declarou ser um excedente humano. Nesse ínterim, as autoridades eleitas e a mídia dominantes justificavam as novas práticas draconianas de sentenciamento, que mandavam cada vez mais pessoas para a prisão na tentativa frenética de construir mais e mais penitenciárias, argumentando que esta era a única forma de proteger nossas comunidades dos assassinos, estupradores e ladrões (DAVIS, 2018, p. 98-99).

No entanto, o realismo de esquerda destaca a injustiça de equiparar o infrator à vítima, especialmente quando o Estado desempenha o papel de criminoso. Este é justamente o caso de todos os crimes relacionados a violência policial, motivo pelo qual toda e qualquer medida que busque proteger a vítima, bem como alentar suas angústias quando já se deu a perda de seus direitos naturais, é vista como bem-vinda. Logo, inclui-se aqui a justiça simbólica prometida pelo Direito Penal, e seu reconhecimento.

Deve-se também considerar outra promessa inerente à aplicação da pena: a de que esta resguarda bens jurídico de importância significativa na sociedade. Esta é uma posição da ciência jurídica tradicional, que é, por sua vez, amplamente contestada pelos pensadores críticos. Todavia, há exceções notáveis, como a visão de Juarez Cirino dos Santos, que reconhece a eficácia dos bens jurídicos na justificação da criminalização na sociedade capitalista, bem como sua indispensabilidade para a plena fruição da democracia liberal.

... consideradas todas as limitações e críticas, o conceito de bem jurídico, como critério de criminalização e como objeto de proteção penal parece constituir garantia política irrenunciável do Direito Penal do Estado Democrático de Direito, nas formações sociais estruturadas sobre a relação capital/trabalho assalariado, em que se articulam as classes sociais fundamentais do neoliberalismo contemporâneo (SANTOS, 2020, p. 42).

Seguindo essa corrente, é válido argumentar que a realização da visão abolicionista de cunho marxista se apresenta como um desafio consideravelmente maior em comparação com as perspectivas realistas de esquerda. Isso se torna evidente ao analisar o trabalho de Mathiesen, no qual ele reconhece que o completo desaparecimento do encarceramento para certos indivíduos pode não ser uma realidade prática (MATHIESEN, 1997).

Por outro lado, conforme observado pela perspectiva de Karam, é essencial reconhecer que a abordagem punitivista da esquerda pode, de fato, conduzir à emergência do autoritarismo, uma tendência que se manifestou ao longo do século XX e XXI em diversas experiências socialistas. Contudo, mesmo considerando a sua orientação libertária, é importante destacar que o abolicionismo penal também abre a possibilidade para o surgimento de um cenário caótico, o qual poderia resultar em uma sociedade caracterizada pela violência, ainda que esta não esteja diretamente relacionada ao sistema de encarceramento. Essa observação é amplamente embasada na profunda análise de Eduardo Viana, que uniu diversas críticas de renomados autores a essa corrente de pensamento.

Bustos Ramírez faz uma crítica interessante: segundo o autor, o abolicionismo parte de uma concepção restritiva de Estado, haja vista que exclui dele a sociedade civil, de modo que (o abolicionismo) representaria apenas uma mudança de etiquetas, pois também na sociedade civil se reproduzem formas de poder e violência. A perspectiva abolicionista não disfarça – e nem este é o seu objetivo – a possibilidade de que uma proposta nesses termos conduza à desestabilização da sociedade e, por consequência, à instalação de uma justiça arbitrária e insegura, afinal, não haveria limites à intervenção punitiva. Nas palavras de Muñoz Conde, é presumível que a renúncia ao Direito Penal, nas atuais circunstâncias, nenhum avanço suponha na ordem da concepção de uma maior liberdade, mas, ao contrário, substituí-lo por algo pior que ele. Mudam-se as palavras, mas não a realidade (VIANA, 2018, p. 379-380).

Pode-se argumentar, ainda, que há regiões onde o Direito Penal "tradicional" já foi efetivamente abolido, como nos diversos territórios sob controle de milícias no Rio de Janeiro. Nestes locais, a violência não é exercida pelo Estado, mas sim por atores privados, que se revelam igualmente ou até mais violentos do que a própria estrutura estatal. As vítimas, nesse contexto, também tendem a ser as mesmas: pessoas pobres e desamparadas.

Em grandes concentrações urbanas, ocorrem situações extremas, nas quais as agências policiais se retiram das zonas mais pobres, onde por vezes personagens locais estabelecem, muitas vezes pela aterrorização de seus habitantes, uma ordem privada que garante os aportes de modestas atividades ilícitas (pagamentos por segurança de comerciantes, comércio local de drogas ilícitas etc.). Frequentemente tais personagens exercem atividades complementares à atuação subterrânea delituosa das agências policiais (execuções de pequenos ladrões locais), contando com variável nível de encobrimento e conivência por parte delas. Tal polarização da segurança cria uma estratificação social da vulnerabilidade vitimizante, cujo efeito é deixar mais expostas as zonas urbanas com menor rentabilidade. (ALAGIA et al, 2003, p. 54)

A partir de uma análise mais prática, considerando a implementação de políticas públicas na atual democracia brasileira, podemos notar que propostas legislativas visando uma punição mais rigorosa da violência policial não necessariamente significam endossar uma tendência punitivista. Afinal, os delitos relacionados à violência policial já estão contemplados

por outras leis criminais, não representando uma novidade jurídica. Em vez disso, tais projetos de lei representariam um posicionamento político que demarca a inaceitabilidade de certos atos, mesmo quando realizados em nome da segurança pública, principalmente quando infringem os direitos fundamentais da população mais vulnerável.

Assim, uma abordagem mais incisiva na criminalização da violência policial pode ser equiparada ao que foi realizado para a proteção das mulheres, como exemplificado pela Lei Maria da Penha e pela introdução do conceito de feminicídio. No caso deste último, a inclusão no direito penal não resultou em um aumento substancial da população carcerária, mas desempenhou um papel fundamental como indicador estatístico para medir a extensão da violência de gênero no país. Agora, o assassinato de mulheres devido à sua condição de gênero não está oculto sob o termo genérico de "homicídio", mas possui em seu tipo penal a carga da estrutura patriarcal que motivou o crime.

Nesse contexto, o argumento é que as infrações cometidas no âmbito da violência policial não devem ser absorvidas por outros crimes com implicações políticas neutras, como o homicídio, a agressão ou o abuso de autoridade. Em vez disso, essas ações devem ser tipificadas com a intenção de refletir a verdadeira gravidade da lesão causada, refletindo, em primeiro lugar, que se trata de um crime perpetrado pelo próprio Estado, no excesso autoritário do seu monopólio de violência. Em outras palavras, o Brasil deve dar ao problema a importância que lhe cabe, facilitando a angariação de estatísticas judiciais, e deixando claro na lei que se trata de um fenômeno advindo da Ditadura Militar iniciada em 1964, e que jaz irresoluto até os dias de hoje.

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho complementa a argumentação fornecida no artigo “Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira”, em trecho replicado abaixo:

No entanto três questões merecem reflexão. A primeira é a de que os atos de violência contra as mulheres, em sua maioria, podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como criminalidade tradicional, ou seja, tais condutas implicam danos concretos, praticados por e contra “pessoas de carne e osso”, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daquelas condutas que as políticas criminais alternativas – derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como direito penal mínimo ou garantismo – entendem como lícita a criminalização. Conforme destaca Larrauri, são “*bienes jurídicos tradicionales del derecho penal mínimo*” (LARRAURI, 2007: 58) e, diferentemente do que é projetado atualmente

como política criminal punitivista, não inovam ampliando as hipóteses de criminalização – com a criminalização da mera desobediência, com a antecipação da pena aos atos preparatórios, com a criminalização de condutas que violam bens jurídicos abstratos, p. ex. A conclusão, portanto, é a de que a mera especificação da violência de gênero para hipóteses de condutas criminalizadas já existentes não produz o aumento da repressão penal, sendo compatível inclusive, conforme explicitado, com pautas político-criminais minimalistas. (CAMPOS et al, 2011, p. 150)

Com base em tudo o que foi apresentado, fica claro que este trabalho, que tem como foco o estímulo a políticas públicas mais efetivas no combate à violência policial, não se posiciona de forma excludente em relação ao Direito Penal. Em razão disso, diversos argumentos foram empregados para justificar essa abordagem, culminando na preferência pelo realismo de esquerda em detrimento do abolicionismo-marxista como o enfoque mais adequado para enfrentar o problema. No entanto, é importante ressaltar que essa escolha não implica a desqualificação de uma vertente em relação à outra.

O debate é contínuo, e dependendo das fontes e argumentos utilizados, o abolicionismo-marxista poderia igualmente ter sido adotado como a abordagem mais apropriada. Além disso, mesmo reconhecendo os méritos do realismo de esquerda em sua orientação prática, os princípios do abolicionismo-marxista, notadamente os ensinamentos de Angela Davis, devem servir como orientadores na elaboração de qualquer legislação destinada a combater a violência policial. Isso se dá em razão da evidente conotação racial envolvendo o tema, presente tanto nos agentes de polícia militar, quanto nas vítimas de sua violência.

Nos primeiros, é evidente a presença de indivíduos que, em sua grande maioria, têm raízes afrodescendentes e pertencem a um estrato socioeconômico menos favorecido, caracterizado por níveis de educação inferiores em comparação com a média nacional. A mesma realidade se verifica nos últimos, uma vez que as operações policiais tendem a se concentrar em áreas onde a população majoritária é de origem negra, resultando também na notória tendência das abordagens policiais de serem direcionadas predominantemente a pessoas não-brancas. A razão para tanto, segundo Davis, é a constante impregnação da raça no crime, presente tanto na figura do agente de polícia, quanto na do acusado. Essa é, por sua vez, uma herança do passado escravagista americano, algo que também ocorre, analogamente, na realidade brasileira.

A racialização do crime –a tendência a ‘imputar crime a cor’, para usar as palavras de Frederick Douglass –não diminuiu conforme o país foi se livrando da escravidão. Uma

prova de que crime continua a ser imputado a cor está nas muitas evocações de ‘perfil racial’ em nosso tempo. É fato que é possível se tornar alvo da polícia por nenhuma outra razão além da cor da pele. Departamentos de polícia em grandes áreas urbanas admitiram a existência de procedimentos formais destinados a maximizar o número de afro-americanos e latinos detidos –mesmo na ausência de causa provável. (DAVIS 2018, p.32-33).

Nesse contexto, é imperativo que qualquer política criminal, cujo propósito seja a proteção das vítimas negras, evite contribuir para o encarceramento em massa dos agressores, que frequentemente também são negros. Os julgamentos do policial desviante, portanto, devem ser balizados pelas mais profundas noções de Direitos Humanos, e as punições mais severas, se aplicadas, devem ser dirigidas àqueles que cumprem ordens de membros superiores. Assim deve ser feito, pois o cárcere, como foi a escravidão, é instituição de “repressão estruturadas no racismo”<sup>14</sup> (DAVIS, 2017).

O foco da punição, portanto, deve ser a corporação, e não o agente, visando às secretarias, os mandantes, os políticos e os planejadores de uma abordagem criminosa contra o crime, pois são estes os reais representantes do Estado autoritário e sub-reptício, em plena democracia brasileira.

#### 4. CONCLUSÃO

No princípio, foi demonstrado por esta monografia que a violência policial é um problema perene na história brasileira, mas que foi majoritariamente intensificado pelo regime autoritário que tomou o país na segunda metade do século XX, além de se concentrar nas corporações militares. Essa tendência de entender a segurança pública como uma lógica de confronto punitivista, por sua vez, não foi enfrentada pela justiça de transição brasileira ou pelo mais novo texto constitucional, o que explica a perpetuação de práticas assassinas, por parte de agentes de polícia, no atual período democrático. Em complemento, a violência policial foi classificada como a prática de força excedente e desnecessária no combate ao crime, podendo se materializar na forma de tipos penais já previstos na legislação, isoladamente ou em conjunto.

A violência policial também apresenta um viés racial e de classe, tendo em vista que seus alvos são, em sua maioria, pessoas não-brancas e pertencentes a classe trabalhadora. Isso

---

<sup>14</sup> Angela Davis defendeu a mudança no sistema prisional durante palestra na Universidade Federal da Bahia(UFBA), em julho de 2017. Disponível: <https://lucianagenro.com.br/2017/07/o-discurso-completo-deangeladavis-na-ufba/>. Acesso: 13/11/2023.

se dá em decorrência da própria natureza da atuação policial como um todo, visto por muitos autores como inerentemente racista, ainda que uma parte significativa dos policiais militares também sejam negros, trabalhadores, entre outros exemplos de recortes sociais menos favorecidos. Isso significa que a responsabilidade da violência policial deve ser estendida dos seus atores individuais – apelidado aqui de “policial desviante” – para o Estado que a perpetua, que, assim como na época da ditadura, utiliza-se do monopólio da força para reprimir e limitar os direitos humanos de parte de sua população.

Em razão da violência policial se configurar como uma prática criminosa do Estado, e, estando o Estado compreendido dentro do sistema capitalista, podemos entender a violência policial como “criminalidade dourada”, por ser perpetrada pela elite e direcionada às classes mais baixas, em detrimento da modalidade majoritária dos crimes, compreendidos como intra-classe e perpetrados pelos não-burgueses. Compreendendo o objeto dessa forma, é possível avocar as vertentes da criminologia crítica que suportam a punição do direito penal para esses casos, majoritariamente classificada como Realistas de Esquerda, e as vertentes que renegam toda e qualquer tentativa de contenção social pelo encarceramento, representados pelos abolicionistas-marxistas. Contudo, para fazer esse recorte, foi necessário um breve resumo da história das criminologias, além de demonstrar a evidente natureza dialética da disciplina, que pode ser dividida entre filiações que validam o poder punitivo do Estado e as que o contestam.

Após as devidas justificações, esta monografia expôs os diversos argumentos de ambas as perspectivas. Em meio às suas semelhanças, observou-se que tanto o Realismo de Esquerda quanto o abolicionismo-marxista defendem a redução do poder punitivo do Estado e apoiam medidas de controle da criminalidade que evitem o aprisionamento, o que tem mostrado resultados promissores na luta contra a violência policial, como a implementação de câmeras nos uniformes dos agentes. Nas diferenças, a principal se encontra no debate entre punir ou não a criminalidade das elites, debate este que foi majoritariamente enquadrado pelo texto “A Esquerda Punitiva”, de Maria Lucia Karam.

Com o objetivo de propor políticas públicas que atendam às necessidades das diversas vítimas da violência policial, esta monografia optou por destacar as abordagens da criminologia do Realismo de Esquerda como a proposta mais sólida. Essa escolha não tem a intenção de desmerecer a legítima corrente do abolicionismo-marxista, nem busca encerrar o debate sobre a validade do sistema carcerário ou negar sua intrínseca opressão. Pelo contrário, é exatamente

devido a esses aspectos prejudiciais do Direito Penal que se reconhece a importância do abolicionismo, em conjunto com os direitos humanos, para orientar possíveis projetos de lei sobre o assunto, especialmente no que diz respeito a evitar o aumento constante da prisão de negros no país.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. TORELLY D., Marcelo. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro : estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia ; Portugal : Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

AEBI, Marcelo F. Crítica de la criminología crítica: Una lectura escéptica de Baratta. In F. Pérez-Alvarez (Ed.), *Serta in Memoriam Alexandri Baratta* (pp. 17-56). Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. vol 1

ALVES, Patrick Allan Ferreira; JARDIM, Stéffany Costa; OLIVERIA, Pedro Rodrigues; TEIXEIRA, Evandro Camargos; *Violência Policial no Brasil: fatores socioeconômicos associados à probabilidade de vitimização*. Revista brasileira de segurança pública, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 272-289, ago/set 2022.

ANITUA, Gabriel Inácio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

Após um ano de uso de câmeras em uniformes, mortes por policiais caem 80%. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/05/cameras-no-uniforme-da-pm-letalidade-policial-intervencao-lesao-corporal.htm>> Acesso em 10/10/2023.

AUGUSTO, Acácio. *Os anarquistas e as prisões: notícias de um embate histórico*. Revista do NU-SOL – Núcleo de Sociabilidade Libertária, edição n° 9, 2006, p. 129-138.

Assassinatos causados por policiais superam latrocínios, diz Ipea. Disponível em: <https://exame.com/brasil/assassinatos-causados-por-policiais-superam-latrocinios-diz-ipea/>. Acesso em 02/10/2023

BECKER, Howard; DIAS, Jorge de Figueiredo. A Perspectiva Interacionista na Teoria do Comportamento Delinquente. Coimbra: ed. Coimbra, 1981, p. 150.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 02/07/2023.

BRASIL. Decreto Legislativo n° 24 de 1956. Brasília, DF: Presidente da República, 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-24-29-maio-1956-350643-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em 08/10/2023.

Brasileiro se vê triste, diz Datafolha; violência é maior preocupação. Disponível em:

<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2023-09-15/brasileiro-triste-datafolha-violencia-preocupacao.html>.

Acesso em 15/11/2023.

BOLSONARO, J. M. (2015, 16 de outubro). Jair Bolsonaro e a Comissão dos Direitos Humanos! Recuperado de <https://www.youtube.com/watch?v=JzQuekwCn>. Acessado em 03/10/2023.

BRITO, Dyane. *Fear as the Commodity Blacks Own the Most; Na Essay on Police Violence Against Black People and the Poor in Salvador, Bahia, Brazil*. National Political Science Review, Special Issue: Race and Democracy in the Americas, volume 9, p. 96-104, 2023

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 143-169.

CARVALHO, Salo de; Antimanual de criminologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 247-248.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, 2013, v. 104, p. 279-295.

BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. *Revista Transversos*. “Dossiê: Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro: três décadas de Resistência”. Rio de Janeiro, nº. 12, pp. 154-167, Ano 05. abr. 2018. Disponível em: ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2018.33656. Acesso em 11/11/2023.

BARATTA, Alessandro; DOS SANTOS, Juarez Cirino. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro; MATA, Victor Sancha. *Che cosa è la criminologia critica?*. 1991.

Conselho traz relatos de “execuções sumárias” e brutalidade policial em SP. Disponível em: <<https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2023/09/5121989-operacao-escudo-teve-execucoes-sumarias-diz-relatorio-do-cndh.html>>. Acesso em 10/10/2023.

DA SILVA, E. F. Os direitos humanos no “bolsonarismo”: “desriminalização de bandidos” e “punição de policiais”. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, [S. l.], v. 9, n. 22, p. 133–153, 2019. DOI: 10.32335/2238-0426.2019.9.22.1026. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1026> . Acesso em: 3 out. 2023.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo: Difel, 2018. P. 37.

Defensora pede na Justiça que todos os policiais da Operação Escudo usem câmeras corporais. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2023/09/05/defensoria-pede-na-justica-que-todos-os-policiais-da-operacao-escudo-usem-cameras-corporais.ghtml>> Acesso em 10/10/2023.

DIMOULIS, Dimitri. A Lei de Anistia entre presente e futuro. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/109059/a-lei-da-anistia-entre-presente-e-futuro>>. Acesso em 12/11/2023.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. (2021). Manifesto do Partido Comunista. São Paulo, Escriba.

Familiares de vítimas de violência policial pedem justiça no Rio. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/familiares-de-vitimas-de-violencia-policial-pedem-justica-no-rio>. Acesso em 10/10/2023.

FRENCH, Jan Hoffman. *Repensando a Violência Policial no Brasil: Desmascarando o Segredo Público da Raça*. Revista Tomo, São Cristóvão, SE, n. 31, p. 9-40, jul.dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/7648/6090>>. Acesso em: 02/10/2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 28/09/2023.

GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamosto. Esquerda Punitiva e Criminologia Crítica: um diálogo possível. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 134, p. 411-435, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte geral – volume 2/ Luiz Flávio Gomes, Antonio GarcíaPablos de Molina; coordenação Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

HARBE, Jenna Imad; HENNE, Kathryn; SHORE, Krystle. *Body-worn cameras, police violence and the politics of evidence: A case of ontological gerrymandering*. *Critical Social Policy*, 42(3), 388-407. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/02610183211033923>. Acesso em 12/10/2023.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Cancio Manuel. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas. Tradução de: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros; Direito penal: volume único / São Paulo: Atlas, 2018.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros; Justiça de Transição e os fins da pena. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n° 2, p. 207-222, jul.-dez. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Editora Relume Dumará, v. 1, n° 1, 1996, p. 81.

KARAM, Maria Lúcia. *Violência, militarização e “guerra às drogas.”* In: Kucinski B, Editor. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo; 2015. p. 33-8.

KARGIN, Vedat. *Police use Of Excessive Force : A Case study of Lethal (Deadly) Force.* European Scientific Journal, January edition, 2016, volume 12, n° 1, p. 488-500.

KLOCKARS, Carl B. A theory of excessive use force and its control, in W. A. Geller & H. Toch (eds.), Police violence: understanding and controlling police abuse of force (New Haven and London, Yale University Press, 1996).

KOSOVSKI, Ester. Uma nova ciência. Revista Memorah, n° 415, jan/94. Rio de Janeiro, 1994, p. 14.

LEA, J.; YOUNG, J. “*Race and Crime*”. Marxism Today, ago. 1982. p. 39.

MATHIESEN, Thomas, —A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível?!. Conferência publicada com a autorização da Association for Humanist Sociology. Proferida no Brasil, na PUC/SP, em ocasião do Seminário Internacional de Abolicionismo Penal e publicada em Edson Passetti e Roberto Baptista Dias da Silva (orgs.). Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo, IBCcrim/PEPGCS-PUC/SP, 1997, tradução de Jamil Chade.

MATHIESEN, Thomas. Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: Ibccrim, 1997, p. 277.

MATHIESEN, Thomas. Juicio a la Prisión. 1a ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MATTHEWS, Roger ; *Realist criminology*, 4 edição, editora Palgrave Macmillan, 2014.

MATTHEWS, Roger. (1987). *Taking realist criminology seriously. Contemporary Crises*, v. 11, n° 4, p. 371–401. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00728740>. Acesso dia 30/11/2022.

MATTHEWS, Roger. (2010). The construction of ‘So What?’ Criminology: a realist analysis. *Crime, Law and Social Change*, 54(2), 125-140. <https://doi.org/10.1007/s10611-010-9249-2>

MATTHEWS, Roger; Um guia realista para a reforma penal na América Latina. Trad. António Pedro Dores. Disponível em: <<https://studylib.net/doc/7450901/a-realistic-guide-to-prison-reform-in-latin-america>>. Acesso no dia 02/07/2023.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p.130-148

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal. **Parte Geral, 9º Ed., Curitiba: ICPC, 2020.**

SILVA, G. C. da . O marxismo e a questão penal: entre o realismo de esquerda e os abolicionismos penais. Revista Angelus Novus, [S. l.], v. 13, n. 18, p. 188932, 2022. DOI: 10.11606/issn.2179-5487.v13i18p188932. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/188932>. Acesso em: 5 out. 2023.

TELLES, Edward Eric. Race in Another America; The Significance of Skin Color in brazil. Princeton: Princeton University Press, 2004.

VALENTE, Júlia Leite. “Polícia Militar” é um oxímoro: a militarização da segurança pública no Brasil. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ed 10. 2012. Páginas 204-224.

VERANI, Sérgio. Assassinatos em Nome da Lei [Uma Prática Ideológica do Direito Penal]. Rio de Janeiro :Aldebarã, 1996.

VIANA, Eduardo. Criminologia. Salvador: Juspodivm, 2018.

VILLA, Lucas. Da “festa do castigo” à “alegria necessária”: Nietzsche e a invenção do abolicionismo penal. Revista eletrônica Direito e Sociedade, v. 9, nº3, p. 182 a 208, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Rául. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 01, n. 01, p. 131-139, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. O que resta da ditadura : a exceção brasileira / Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). - São Paulo : Boitempo, 2010, p. 50